

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**Mariana Faggioni Silva**

**O INSTITUTO DAS PRESTAÇÕES COMPENSATÓRIAS E A CONSERVAÇÃO DO  
EQUILÍBRIO SOCIOECONÔMICO DOS EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS**

**São Paulo**

**2016**

MARIANA FAGGIONI SILVA

**O INSTITUTO DAS PRESTAÇÕES COMPENSATÓRIAS E A CONSERVAÇÃO DO  
EQUILÍBRIO SOCIOECONÔMICO DOS EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* - Especialização em Direito de Família e Sucessões, como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista em Direito de Família e Sucessões sob orientação da Professora Doutora Ana Paula Corrêa Patiño.

**São Paulo**

**2016**

MARIANA FAGGIONI SILVA

**O INSTITUTO DAS PRESTAÇÕES COMPENSATÓRIAS E A CONSERVAÇÃO DO  
EQUILÍBRIO SOCIOECONÔMICO DOS EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* - Especialização em Direito de Família e Sucessões, como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista em Direito de Família e Sucessões sob orientação da Professora Doutora Ana Paula Corrêa Patiño.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Ana Paula Corrêa Patiño– Orientadora

Professor (a):

Professor (a):

*Aos meus pais, Luiz Antonio e Cristina, e irmão, Rodrigo.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais e irmão, minha fonte e horizonte, pelo amor, confiança, por toda a ajuda e pelo imensurável incentivo sempre presente em todas as fases da minha vida.

À minha orientadora, Professora Doutora Ana Paula Corrêa Patiño, por seus ensinamentos, por toda a dedicação, pelo apoio e confiança.

Ao querido Murilo, pelo precioso carinho, companheirismo e compreensão.

Por fim, agradeço ao corpo docente da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, por todos os ensinamentos e experiência transmitidos ao longo dos anos, essenciais para a conclusão do presente trabalho.

## RESUMO

O Direito de Família é um campo em movimento, norteado pelos princípios constitucionais da proteção à dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade de gêneros e respeito às diferenças, afetividade e solidariedade familiar. Em virtude de as relações familiares se desenvolverem de maneira extremamente rápida, tais princípios funcionarão como limitadores da interpretação jurisprudencial, uma vez que a lei não alcança todas as possibilidades, sobrevivendo lacunas no que diz respeito à proteção da família. A obrigação alimentar homenageia os deveres de solidariedade familiar e dever de mútua assistência, assim como os alimentos compensatórios, tema central do presente trabalho acadêmico. Distinguem-se, no entanto, quanto às suas características assistencial e indenizatória, respectivamente. Os alimentos compensatórios não estão agasalhados por nosso ordenamento jurídico, tendo a sua origem no direito europeu e argentino. Assim, o propósito desse trabalho é estudar a admissibilidade de concessão de pensão compensatória quando verificado o desequilíbrio socioeconômico entre os cônjuges e companheiros ao término da união, bem como os argumentos contrários à sua aceitação. Analisa-se, então, a doutrina nacional, o direito estrangeiro e a jurisprudência. O estudo, portanto, perpassa a análise dos princípios constitucionais que regem a matéria, tratando da obrigação alimentar convencional para, então, chegar aos importantes apontamentos tecidos sobre o instituto da pensão compensatória.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Prestações compensatórias. Equilíbrio socioeconômico. Princípio da solidariedade familiar. Dever recíproco de mútua assistência.

## ABSTRACT

Family law is a moving field guided by the principle of human dignity, freedom, gender equality and respect for differences, affection and family solidarity. Because family relationships develop extremely quickly, these principles act as limiters of judicial interpretation, since the law does not reach all the possibilities, emerging gaps in the protection of the family. Alimentary obligation honors family solidarity duties and duty of mutual assistance, as well as compensatory alimony, the central theme of this academic work. They are distinguished, however, since alimentary obligation shows up as survival assistance, while compensatory alimony have indemnity basis. Compensatory alimony are not bundled up by our legal system yet, originating from European and Argentine law. Therefore, the objective of this *paper* is to study the admissibility of granting compensatory alimony when checked the socioeconomic imbalance between the spouses and partners at the end of the union, being studied the arguments against this acceptance as well as. It is analyzed, then, the national doctrine, foreign law and jurisprudence. The study, thus, permeates the analysis of the constitutional principles that underlies the subject, pointing out alimentary duties characteristics, to then reach the important scope of the compensatory alimony.

**Keywords:** Family law. Compensatory alimony. Socioeconomic balance. Principle of family solidarity. Reciprocal duty of mutual assistance.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
-------------------------	----------

### **CAPÍTULO 1**

<b>PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>12</b>
---	-----------

1.1. Princípio da dignidade da pessoa humana.....	14
1.2. Princípio da liberdade.....	16
1.3. Princípio da igualdade e respeito à diferença.....	18
1.4. Princípio do pluralismo das entidades familiares.....	19
1.5. Princípio da afetividade.....	19
1.6. Princípio da solidariedade familiar.....	21

### **CAPÍTULO 2**

<b>ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.....</b>	<b>23</b>
---	-----------

2.1. Obrigação e dever alimentar .....	23
2.2. Noções gerais e igualdade constitucional.....	30
2.3. Alimentos entre os cônjuges, companheiros e decorrentes da união homoafetiva .....	33

### **CAPÍTULO 3**

<b>PRESTAÇÕES COMPENSATÓRIAS .....</b>	<b>39</b>
--	-----------

3.1. Conceito e finalidade.....	39
3.2. O instituto das prestações compensatórias no Direito Comparado .....	43
3.2.1. Alemanha .....	43
3.2.2. França .....	43
3.2.3. Espanha .....	45
3.2.4. Argentina.....	48
3.3. Natureza jurídica .....	49
3.4. Denominação.....	51
3.5. Características e aspectos peculiares das prestações compensatórias .....	52
3.6. Fundamentos jurídicos .....	55

3.7. Argumentos contrários à admissibilidade da verba compensatória .....	59
3.8. Distinção entre prestação compensatória e obrigação alimentar entre cônjuges.....	61
3.9. Distinção entre prestação compensatória e renda de bens comuns .....	62
3.10. Distinção entre prestação compensatória, alimentos provisionais e alimentos provisórios. ....	67
3.11. Distinção entre prestação compensatória e alimentos transitórios .....	67
3.12. Critérios para a fixação e quantificação das prestações compensatórias.....	68
3.13. Entendimento jurisprudencial sobre a compensação econômica .....	70
3.14. Projeto de Lei nº 470 de 2013 – Estatuto das Famílias .....	74

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>76</b>
-----------------------	-----------

<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>79</b>
---------------------------	-----------

## INTRODUÇÃO

A escolha de estudo do tema “prestações compensatórias” importa em analisar as profundas mudanças ocorridas no Direito de Família com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Dentre os diversos temas tratados pelo Direito de Família, tudo aquilo que envolve alimentos e os direitos e deveres decorrentes do rompimento do casamento e da união estável configura matéria palpitante, eis que toca à própria natureza humana e seus sentimentos e senso de justiça.

A comunhão de vidas gerada pelo casamento e pela união estável é construída pelo esforço comum de cada um de seus integrantes, com fundamento no princípio da solidariedade familiar e o dever de mútua assistência, inerentes à formação familiar. Assim, por meio da constituição do patrimônio do casal, estabelecer-se-á a sua condição socioeconômica, a qual ditará o seu padrão de vida.

O rompimento do matrimônio ou dos laços da união estável implicará – mesmo que indiretamente – perdas recíprocas ao casal que, diante de nova realidade, poderá sofrer brusca queda em seu estilo de vida, com novas despesas e desafios que envolvem o término de um relacionamento, tais como a discussão da guarda de filhos ou a possibilidade de reivindicar alimentos, bem como modificará as suas vidas no âmbito psicológico e emocional.

No entanto, muitas vezes, a ruptura do enlace poderá também ensejar verdadeiro desequilíbrio financeiro e social de um dos cônjuges ou companheiros, em virtude de não ter ele adquirido bens ao longo da união e nem após a meação, muito embora tenha colaborado com o relacionamento com contribuições imateriais, como o cuidado da casa, educação dos filhos e apoio à profissão cônjuge ou companheiro.

É assim que nasce a problemática que deu azo ao presente trabalho: é possível a concessão de pensão compensatória de natureza indenizatória a um dos ex-consortes ou ex-companheiros que, ao término da relação, decaiu bruscamente em seu estilo de vida, em evidente disparidade socioeconômica em relação ao outro?

Desse modo, os objetivos aqui são analisar o conceito e a admissibilidade das prestações compensatórias, estudando o seu delineamento na doutrina e na jurisprudência, uma vez que ainda carente de previsão legal por nosso ordenamento jurídico.

Por tais razões, inicia-se o presente *paper* com um capítulo destinado ao estudo dos princípios norteadores do Direito de Família, os quais dão suporte ao nosso ordenamento jurídico e ao Poder Judiciário, ao exercer a função de limitadores da hermenêutica jurídica, bem como ao fornecer orientação e coesão à aplicação da norma.

O estudo de tais princípios – que muito influenciam o Direito de Família – mostra-se de suma importância ao desenvolvimento acadêmico que aqui se propõe, uma vez que são eles que fundamentam o instituto das prestações compensatórias. Isso porque, a Constituição Federal de 1988, ao apresentar ao nosso Direito conceitos como a família eudemonista, o princípio da afetividade e da solidariedade familiar, confirma que o nosso sistema jurídico tem se mostrado bastante receptivo a institutos do direito alienígena.

Traça-se, portanto, uma análise principiológica a partir da Carta Magna de 1988 a respeito do casamento, da união estável e das uniões homoafetivas, a fim de esmiuçar os fundamentos e as principais características que dão forma aos alimentos compensatórios e à obrigação alimentar.

A obrigação alimentar, então, é objeto do segundo capítulo do nosso trabalho, onde estudamos o seu conceito, origem, fundamentos, natureza jurídica, características, espécies e sujeitos. A relevante análise do instituto dos alimentos convencionais é destinada a um estudo comparado com o instituto das prestações compensatórias, pois, embora fundamentadas nos mesmos princípios constitucionais, em nada mais se assemelham. O cotejo de suas características e peculiaridades permite a constatação de sua inequívoca distinção.

Finalmente, o terceiro e último capítulo trata das prestações compensatórias propriamente ditas e a manutenção do equilíbrio socioeconômico entre os ex-consortes. Aqui, buscou-se esgotar a matéria ante a certa novidade do tema que, por não ter previsão expressa em nosso ordenamento jurídico, muitas vezes é alvo de esquecimento dos doutrinadores especialistas na área.

Serão estudados o conceito das prestações compensatórias, a sua finalidade, o direito estrangeiro que influenciou a matéria, a sua natureza jurídica e denominação, far-se-á,

também, um estudo da distinção de seu conteúdo com outros institutos do Direito de Família, bem como as suas peculiaridades e aceitação pela doutrina.

Teremos, portanto, a oportunidade de estudar o instituto das prestações compensatórias ao longo do presente trabalho acadêmico, tomando-se por base: *i)* o direito estrangeiro que em muito influenciou o tema em tela; *ii)* a doutrina nacional, introduzida por uma minoria de professores e que, agora, vem sendo paulatinamente difundida e *iii)* a jurisprudência que, embora ainda tímida, vem pontuando importantes lições sobre a matéria.

## CAPÍTULO 1

### PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios constitucionais, suporte de nosso ordenamento jurídico, irradiam seus valores de maneira direta e precisa no Direito de Família.

Como bem aponta Maria Berenice Dias, existem princípios gerais, aplicáveis a todos os ramos do direito, tais como os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade, proteção integral das crianças e adolescentes e proibição do retrocesso social, de modo que representam o “fio condutor da hermenêutica jurídica” de todo o nosso sistema<sup>1</sup>.

E continua ao afirmar a existência de princípios especiais, os quais são próprios do Direito de Família e, naquilo que a ele concerne, serão utilizados como norteadores na interpretação e apreciação das relações dele provenientes. Em outros termos, cuida-se de princípios específicos que nem sempre estão expressamente previstos em lei, muito embora sejam decorrentes dos princípios constitucionais gerais e já estejam inseridos no “espírito ético do ordenamento jurídico”<sup>2</sup>. É o caso, por exemplo, dos princípios da solidariedade, afetividade e da boa-fé nas relações familiares.

Os princípios, portanto, fornecem orientação e coesão à aplicação da norma, balizando as decisões jurídicas à evolução dos valores da sociedade e seu cenário atual.

A Constituição Federal promulgada em 1988, ao reservar capítulo próprio à Família, provocou profundas mudanças no Direito de Família, gerando efeitos numa ordem jurídica até então considerada privatista e sem forte influência do Estado.

O Estado passou a reconhecer, além do casamento, a união estável e as famílias monoparentais como entidades familiares (art. 226, §§ 3º e 4º). O Supremo Tribunal Federal

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 43.

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direito de Família**. 22 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/23897123/caio-mario-da-s--pereira---instituicoes-de-direito-civil--vol-v-ebook>. Acesso em 21.09.2016, às 23h40.

adotou nova interpretação do texto constitucional, além do artigo 1.723 do Código Civil, reconhecendo as uniões homoafetivas.

O Direito de Família permanece, então, como um ramo do Direito Civil (embora existam projetos de lei e parte da doutrina com o intuito de apartá-lo das demais áreas do Direito), de ordem privada, porém sofrendo maior ingerência do Estado, que poderá intervir para assegurar os direitos de cada indivíduo do núcleo familiar. Trata-se, da *proteção especial* do Estado, prevista no *caput* do artigo 226 da Carta Magna.

Desse modo, sendo o Estado encarregado em promover o bem-estar da sociedade, cabe a ele, também, o dever de alimentos, eis que fundamental para manutenção da vida.

Para tanto, a Constituição Federal traz a lume os artigos 227 e 230, com a seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Reparte-se, portanto, o dever de assegurar diversos direitos, tais como, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e o amparo aos idosos, entre o Estado, a sociedade e a família. A partir disso, foram criados mecanismos capazes de transferir tal encargo: o parentesco e a solidariedade que une os componentes de uma entidade familiar.

No entendimento do Mestre Silvio Venosa, “o Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte o seu encargo social”<sup>3</sup>, ou seja, busca-se primeiro a família para, em caso de impossibilidade dessa prestar alimentos, recorrer-se ao Estado.

O “Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso” da Carta Magna, composto pelos artigos 226 a 230, altera o escopo precípua da família, introduzindo a solidariedade social e a solidariedade familiar como princípios que honram a dignidade da pessoa humana. Assim, a partir desse marco, o princípio da *afetividade* passa a

---

<sup>3</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 15 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. P. 102.

ser aplicado no âmbito familiar, deixando-se de lado o caráter institucionalista, matrimonializado, econômico e reprodutivo da família, como bem nos ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>4</sup>.

Segundo Maria Berenice Dias, família eudemonista é aquela que busca a felicidade individual de seus membros, os quais passaram por um processo de emancipação<sup>5</sup>. O eudemonismo, portanto, é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade<sup>6</sup>. O princípio eudemonista vem sendo absorvido pelo nosso ordenamento jurídico, alterando o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o próprio indivíduo, conforme se infere do artigo 226, § 8º da Constituição Federal: “(...) o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de *cada* um dos componentes que a integram” (realce nosso).

Assim, a Constituição Federal introduziu outras formas de se constituir uma família, que passou a adotar um caráter plural, democrático, transformando-se em uma unidade socioafetiva instrumentalizada para a *busca da felicidade de seus membros*.

O centro da constituição da família deslocou-se do princípio da autoridade para o do amor e da compreensão<sup>7</sup>, sendo inegável a transformação da família desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, no presente capítulo buscou-se estudar os princípios que norteiam o Direito de Família e que, de várias formas, relacionam-se com a matéria tratada nesse *paper*.

### 1.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

O respeito à dignidade da pessoa humana veio consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, como *fundamento da nossa ordem jurídica*.

---

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 6**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012. P. 756.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 15.

<sup>6</sup> Para Aristóteles, a causa final de todas as ações era a felicidade (*eudaimonia*).

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direito de Família**. 22 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/23897123/caio-mario-da-s--pereira---instituicoes-de-direito-civil--vol-v-ebook>. Acesso em 01.09.2016, às 16h40.

Com efeito, o princípio do respeito à dignidade humana é o princípio maior, comum a todas as pessoas, que serve como fundamento unificador de todos os demais princípios, garantindo a existência digna da pessoa humana e impondo um dever geral de respeito e proteção.

Segundo Washington de Barros Monteiro, a proteção à dignidade humana se revela na parte geral do Código Civil de 2002 ao versar sobre os direitos de personalidade, que são direitos irrenunciáveis, intransmissíveis (salvo disposição em contrário – artigo 11 da lei civilista), inatos ou originários, oponíveis *erga omnes*, bem como imprescritíveis<sup>8</sup>. São direitos que têm por objeto os “modos de ser físico ou moral da pessoa em si e em suas projeções sociais, com vistas à proteção da essência da personalidade”<sup>9</sup>.

Há, portanto, evidente deslocamento da atenção do Estado, que deslocou o centro de sua atenção do aspecto patrimonialista para a pessoa humana, personalizando o ordenamento jurídico e atribuindo ao princípio da dignidade humana um caráter norteador e limitador de sua atuação.

No que tange à família, após o abrandamento de seu conceito trazido pela Constituição Federal de 1988, certo é que o respeito à dignidade da pessoa humana caracteriza-se como a base da comunidade familiar, garantindo o desenvolvimento individual de cada um de seus membros.

Pontua o mestre Carlos Roberto Gonçalves que “o direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito”, ou seja, as relações que se originam no seio da família envolvem sentimentos, princípios, ideais e emoções de cada um de seus componentes, de modo que a proteção de sua dignidade levou o constituinte a consagrá-la como valor nuclear da ordem constitucional<sup>10</sup>.

Assim, a Carta Federal consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar será fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já a dicção do artigo 227 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à

---

<sup>8</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz (atualizadora). **Curso de Direito Civil**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 32.

<sup>9</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz (atualizadora). **Curso de Direito Civil**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 32.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 44.

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, o idoso também foi inserido no âmbito da proteção fundamental, nos termos do quanto estabelecido pelo artigo 230 da Constituição Federal.

Tal proteção especial se justifica pelo fato de estarem as crianças e adolescentes ainda em fase de desenvolvimento físico e mental, razão pela qual deverá ser garantido a elas o respeito à sua dignidade e consequentes garantias: liberdade, saúde, alimentação etc.

Como se vê, a família tem especial proteção constitucional, principalmente no que concerne à dignidade de cada um dos entes familiares e, como bem verifica a mestre Maria Berenice Dias, “a multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum”<sup>11</sup>, de modo que possibilita o desenvolvimento pessoal e social de cada um de seus entes.

Assim, o princípio da dignidade humana estabeleceu regras pelas quais não será permitido o tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou constituição de famílias, eis que trata de dar igual tratamento a todos os membros da família identicamente.

O Direito de Família, portanto, tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana e tem como função assegurar a comunhão plena da vida de seus integrantes, que terão a sua autonomia individual respeitada.

## **1.2. Princípio da liberdade**

A liberdade, assim como a dignidade humana, é um princípio fundamental que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando a livre manifestação de vontade para constituição de direitos e garantindo a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 45.

Como bem aponta Rolf Madaleno: “de liberdade necessita o homem para poder desenvolver todas as suas potencialidades, fazendo ou deixando de fazer alguma coisa por vontade própria, quando não o forem virtude de lei”<sup>12</sup>.

Para Paulo Lôbo, o princípio da liberdade relaciona-se com o livre poder de escolha e autonomia de constituição, realização e extinção no âmbito familiar, sem intervenções ou restrições externas<sup>13</sup>. É o que determina o Código Civil em seu artigo 1.513:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Na família, o princípio da liberdade se apresenta sob duas formas essenciais: a liberdade da entidade familiar (preservando-a da interferência do Estado ou da sociedade), e a liberdade de cada membro em relação aos outros do mesmo núcleo familiar.

Cuida-se, portanto, de regra que estabelece o livre planejamento familiar, livre administração e aquisição de patrimônio, a livre escolha de constituição de matrimônio ou união estável, escolha do regime de bens, formação dos filhos (aqui intervindo o Estado apenas para propiciar os recursos necessários para a educação dos mesmos), desde que resguardada a sua dignidade como pessoa humana e, em geral, à liberdade de agir, respeitando a integridade física e moral de seus membros.

No entanto, a liberdade comporta restrições, inclusive impostas por outros princípios fundamentais, de modo que a afronta dos limites estabelecidos em lei caracterizar-se-á como abuso e arbitrariedade. Nesse sentido, bem andou a mestre Maria Berenice Dias ao citar a doutrina de Érica Canuto:

A liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. O papel do direito é coordenar, organizar e limitar as liberdades justamente para garantir a liberdade individual. Parece um paradoxo. No entanto, só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 98.

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 50.

<sup>14</sup> CANUTO, Érica Verícia de Oliveira. In DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 46.

Conclui-se, portanto, que o princípio da liberdade é também direito fundamental ao desenvolvimento do núcleo familiar no que se refere à organização da família e a relação entre os seus membros.

### **1.3. Princípio da igualdade e respeito à diferença**

O princípio da igualdade tem como fonte primária a Constituição Federal que, além de proclamá-lo em seu preâmbulo, reafirmou o direito em seu artigo 5º, *caput*: “todos são iguais perante a lei (...)”.

No âmbito do Direito de Família, a igualdade é compreendida especialmente sob o ponto de vista da igualdade jurídica entre os filhos e entre os cônjuges.

À luz do princípio da *igualdade entre os filhos*, é vedada qualquer designação discriminatória entre eles, sendo proibida a distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, nos termos do que se deduz do artigo 227, § 6º da Constituição Federal.

Estabelece-se, assim, absoluta igualdade entre os filhos.

Por sua vez, a *igualdade entre os cônjuges* – princípio aplicado conjuntamente com o princípio da solidariedade, a ser estudado em tópico específico – repousa na igualdade de direitos e deveres existentes entre eles, que serão exercidos para a plena comunhão de vida (artigo 226, § 5º, CF e artigo 1.511, CC). Desaparece a autoridade patriarcal e na família nasce o sistema em que as decisões são tomadas em conjunto de modo que ambos os cônjuges ou companheiros dirijam o núcleo familiar e por ele sejam responsáveis.

Tanto é assim que os deveres conjugais foram elencados de maneira igualitária e recíproca, dando azo ao princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros. É o caso da mútua assistência, respeito e consideração mútuos, fidelidade etc.

Seguindo esse entendimento, aponta o ilustre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves que “o patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculada às funções da mulher na família e referenda a evolução moderna”.

Outrossim, forçoso constatar que a igualdade de gêneros também está prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inciso I), de modo que é banida qualquer tipo de discriminação nesse sentido. É claro, no entanto, que marcas de uma sociedade até então tomada pelo machismo ainda podem ser vistas em diversos âmbitos do Direito de Família (é, inclusive, o que se confirmará ao longo dos próximos dois capítulos que tratam, de maneira minuciosa, da obrigação alimentar e da prestação de alimentos compensatórios).

#### **1.4. Princípio do pluralismo das entidades familiares**

Diretamente ligado ao princípio da liberdade, o princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar (pluralismo das entidades familiares) é o reconhecimento do Estado da constituição de novos arranjos familiares, tais como a união estável.

Não há imposição ou ingerência do Estado na maneira de se formar uma família, podendo ela ser composta por meio do casamento ou da união estável. Ou seja, o princípio abrange o livre arbítrio que o casal tem para se estruturar da maneira que melhor lhe aprouver.

#### **1.5. Princípio da afetividade**

O significado de “afeto” segundo o Dicionário Aurélio<sup>15</sup> é: sentimento, paixão, amor, manifestação do ânimo. Ou seja, o afeto é a liga que tem o poder de unir os membros de uma família, que são movidas por sentimentos, tais como o amor, o respeito e o carinho entre si, concedendo sentido à existência humana.

A afetividade estará presente nos vínculos de filiação e de parentesco, uma vez que a pessoa humana é livre para se relacionar da maneira que melhor lhe aprouver, estabelecendo relações de convivência com outras pessoas para dar voz à sua liberdade de planejamento familiar. Tudo isso movido pelo afeto que existe entre elas, inerente à natureza humana que busca conviver em sociedade, criando laços e procriando.

---

<sup>15</sup> Disponível em <https://dicionariodoaurelio.com/>. Acesso em 16/08/2016 às 13h50.

Ao longo do tempo, com a proclamação da Constituição Federal de 1988 e a inovação do conceito de família igualitária e eudemonista (que busca a felicidade e a realização pessoal de cada um de seus membros), o afeto passou a ter condição de verdadeiro valor jurídico em nosso ordenamento, inclusive sendo protegido como tal: trata-se de elemento essencial de todo núcleo familiar.

Segundo Maria Helena Diniz, o princípio da afetividade é “corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”<sup>16</sup>. Na visão de Paulo Lôbo, é o princípio que fundamenta o direito de família na solidez das uniões socioafetivas e na comunhão de vida e que prevalece ao se confrontar com questões patrimoniais e biológicas<sup>17</sup>.

O princípio em estudo se manifesta implicitamente na lei, em circunstâncias como a previsão da igualdade entre os filhos (artigo 227, § 6º da CF), na garantia da adoção como escolha afetiva e igualdade de direitos (artigo 227, § 5º da CF) e no que tange à família monoparental e à convivência familiar (artigo 227, § 4º da CF). O mesmo se verifica do reconhecimento da união estável que, nada mais é senão uma entidade familiar unida por laços afetivos existentes entre duas pessoas.

Não há distinção entre laços sanguíneos e afetivos, de modo que um não se sobrepõe ao outro sob nenhuma circunstância.

Cuida-se de analisar que não há no texto constitucional menção à palavra *afeto*, e o Código Civil apenas fez singela menção à afinidade e afetividade no que diz respeito à definição de guarda do menor. Tal ponderação é alvo de duras críticas<sup>18</sup>, uma vez que o legislador se posicionou de maneira tímida ao tratar de princípio já solidificado em nosso sistema jurídico, quando tinha a oportunidade de apresentá-lo de maneira definitiva.

A diretriz que norteia o princípio da afetividade é o vínculo da solidariedade e de afeto que unem os cônjuges, companheiros, filhos e parentes. Assim, o princípio da afetividade realiza-se no próprio princípio da dignidade humana, uma vez que intrinsecamente ligados entre si.

---

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 38.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 52.

<sup>18</sup> Nesse sentido: DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 53.

Entrelaçam-se, então, os princípios da afetividade, da dignidade humana, da solidariedade e, ainda, o princípio da igualdade e da convivência.

Outrossim, o princípio da afetividade, nas relações entre cônjuges e companheiros, desdobra-se no dever de mútua assistência, que prevalecerá mesmo após a ruptura da união, consubstanciado, por exemplo, no dever de prestar alimentos.

Dessa forma, é possível concluir que o direito evolui, de certo modo, em iguais passos que a sociedade, buscando adaptar-se aos novos fatos e preenchendo lacunas por meio da jurisprudência de nossos Tribunais. O Direito de Família adapta-se, portanto, às novas relações formadas pela comunidade que, em busca de afeto, relaciona-se de maneira livre e igualitária. O princípio da afetividade transformou as relações interpessoais, que por ele são norteadas, decorrendo desse preceito outros princípios como a solidariedade familiar.

#### **1.6. Princípio da solidariedade familiar**

A Constituição Federal de 1988 elevou o princípio da solidariedade familiar como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso I) que almeja uma sociedade solidária.

Solidariedade é o dever ético exigido nas relações interpessoais que, em igual sentido, serão norteadas pela fraternidade e reciprocidade.

A sua aplicação no Direito de Família se deu, por primeiro, com o artigo 1.511 do Código Civil que prevê que o casamento estabelece a *comunhão plena de vidas*. Há dever de solidariedade, então, entre os cônjuges e companheiros no dever de mútua assistência, quando vigente o casamento ou a união estável, e na obrigação alimentar, quando do seu término.

Merece destaque para fins desse trabalho o fato de que é a solidariedade familiar que fundamenta o direito às prestações compensatórias, as quais serão alvo de minucioso estudo no terceiro capítulo do presente trabalho acadêmico.

Segundo o Mestre Rolf Madaleno:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.<sup>19</sup>

Na relação do casal, os cônjuges guardarão solidariedade recíproca não só por meio de assistência material, mas também moral, calcada no respeito aos direitos de personalidade de seu companheiro.

Em conclusão, os princípios norteadores do Direito de Família têm por objetivo único a tutela da família no ordenamento jurídico, trilhando os parâmetros segundo os quais deverão ser observados pelo nosso Poder Judiciário. Demonstrem fundamental importância no sentido de terem caminhado na mesma evolução que a sociedade, desvencilhando a família do seu caráter engessado e hierarquizado.

---

<sup>19</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 99.

## CAPÍTULO 2

### ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

Antes de se analisar o instituto das prestações compensatórias propriamente ditas, buscando-se fundamentos legais e doutrinários, prossegue-se o estudo com a apresentação do instituto dos alimentos no cenário jurídico brasileiro.

#### 2.1. Obrigação e dever alimentar

Dentre os diversos direitos e deveres inerentes à família, o dever de prestar alimentos talvez seja aquele que proclama maior proteção do Estado, uma vez que compreende tudo aquilo que for vital para a subsistência digna do homem.

*Alimentos*, portanto, segundo Yussef Cahali, são “tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida”<sup>20</sup>.

Para Orlando Gomes, os alimentos são “prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”<sup>21</sup>, explicando que “a expressão designa medidas diversas”, significando ora “o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação” e outra “abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada”.

Nessa linha de reflexão – e aqui sem maiores debates, uma vez que a doutrina sinalizou para a mesma definição do instituto, não havendo posições contrárias relevantes –,

---

20 CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 15.

21 GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. P. 323.

alimentos compreendem tudo aquilo fundamental para o homem, sob o aspecto físico, psíquico e intelectual<sup>22</sup>.

Incluem-se nos alimentos tudo aquilo necessário para a manutenção de vida do credor, excluindo-se o excesso, supérfluo e o luxo. Portanto, compreendem os alimentos: remédios, despesas médicas, vestuário, material escolar, gastos com cultura e lazer etc.

Não se olvide, portanto, que a *natureza jurídica* dos alimentos, a nosso ver, é de direito de personalidade<sup>23</sup>, uma vez que evidentemente destinados à manutenção daquele que os reclama, assegurando-lhe sua integridade física, emocional e intelectual.

Todavia, o tema é alvo de discussão doutrinária, como, por exemplo, a professora Maria Helena Diniz, que entende se tratar de natureza mista, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal<sup>24</sup>.

O dever de sustento dos pais em relação à prole que ainda não atingiu a maioridade civil (ou por outra causa determinada por lei) decorre do *poder familiar*. Atingida a maioridade ou com a emancipação, cessa o poder familiar e começa o vínculo da obrigação alimentar.

Por sua vez, os cônjuges, companheiros e parentes poderão pleitear alimentos sempre com fundamento na *obrigação alimentar* e nos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, direito à vida.

A obrigação de prestar alimentos “constitui estudo que interessa ao Estado, à sociedade e à família”<sup>25</sup>.

Isso porque, o desatendimento às normas que impõem a obrigação alimentar é capaz de gerar cidadãos desprotegidos e às margens da lei, as quais deverão, por óbvio, ser amparadas pelo próprio Estado. Por tal razão, há sobre o instituto normas específicas para a determinação, extinção e revisão do valor dos alimentos (normas consideradas de ordem

---

22 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, volume 6. 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012. P. 760.

23 E aqui adota-se a posição desenvolvida por Maria Berenice Dias, cf. **Manual de Direito das Famílias**, cit., p. 559, e Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, cf. **Curso de Direito Civil**, cit., p. 761.

24 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 201. P 157.

25 BARROS MONTEIRO, Washington; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz (atualizadora). **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 519.

pública e inderrogáveis por meio de convenção), bem como há previsão de fortes sanções no caso de descumprimento de tal dever.

Sobre o tema, nos ensina a Mestre Maria Berenice Dias<sup>26</sup>:

No âmbito das relações de família, os alimentos comportam classificações segundo diversos critérios. São devidos por vínculos de parentalidade, afinidade e até por dever de solidariedade. A imposição do dever alimentar busca preservar o direito à vida assegurado constitucionalmente (CF 5º). Os alimentos não dizem apenas com o interesse privado do alimentado. Há interesse geral no seu adimplemento. Por isso se trata de obrigação regulada por normas cogentes de ordem pública: regram não derogáveis ou modificáveis por acordo entre particulares.

Quanto à *natureza*, os alimentos podem ser naturais ou civis. São considerados naturais aqueles indispensáveis às necessidades básicas do homem, enquanto os civis não se restringem à subsistência, mas sim com o intuito de manter a condição social do credor.

Quanto à *causa jurídica*, os alimentos serão legais, voluntários ou indenizatórios. Os primeiros são aqueles derivados de alguma causa jurídica, podendo ser ela o poder familiar, o casamento, a união estável ou o parentesco, ou seja, situações previstas no Código Civil, nos artigos 1.630 e 1.694, bem como Constituição Federal. Estes são os únicos que, de fato, pertencem ao Direito de Família. Por sua vez, serão voluntários quando advindos de declaração do devedor intencionado em assim fazer, tal como por meio de contratos ou testamentos. Aqui, os alimentos se inserem no direito das obrigações. E, finalmente, os alimentos indenizatórios caracterizam-se por serem aqueles devidos como consequência de algum ato ilícito como, por exemplo, aquele que atropelou prestará alimentos à vítima ou aos seus dependentes no caso de sua morte. Estes últimos, também, estão localizados no direito das obrigações.

Quanto à *finalidade*, os alimentos se classificam da seguinte maneira: definitivos, provisórios, provisionais e gravídicos.

Alimentos definitivos, em sua acepção jurídica, tratam-se daquela verba devida permanentemente ao credor de alimentos, estabelecido pelo julgador por meio de sentença ou, então, transacionado amigavelmente pelas partes. Poderão ser modificados por meio de Ação Revisional de Alimentos, ou extintos, por meio da Ação de Exoneração.

---

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 561.

Já os alimentos provisórios, como o próprio nome diz, serão fixados liminarmente na Ação de Alimentos, que deverá obedecer aos termos do disposto na Lei nº 5.478 de 1968.

Os alimentos provisionais, por sua vez, são concedidos por meio de medida cautelar, para prover todos os meios necessários para o credor enquanto ainda se desenvolve a lide principal em que se discutem os termos e valores dos Alimentos. Para a concessão de tal medida, há que se comprovar os requisitos inerentes à liminar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Por fim, alimentos gravídicos são aqueles destinados às despesas adicionais decorrentes da gravidez, estendendo-se desde a concepção até o nascimento do menor. Incluem-se neles: despesas médicas, medicação para a gestante, assistência psicológica, exames complementares, além de outras que se mostrem necessárias ao longo da gestação.

Quanto às suas características, na forma adotada pelos professores Maria Berenice Dias e Yussef Cahali<sup>27</sup>, o direito a alimentos também configura peculiar instituto jurídico:

- a) *Inalienabilidade*: adotada em sentido amplo, o direito de receber alimentos é intransmissível, compreendendo, inclusive, a cessão, compensação e a transação (artigo 1.707, CC).
- b) *Irrenunciabilidade*: decorrente do seu caráter personalíssimo, os alimentos também não podem ser renunciados. Faculta-se ao alimentado, no entanto, não exercer o seu direito.
- c) *Irrepetibilidade*: ou seja, o valor pago a título de alimentos não poderá ser reavido pelo alimentante por meio de cobrança. Existe, porém, a possibilidade de ajuizamento de ação de ressarcimento nos casos em que os alimentos são pagos por que não tinha o dever alimentar, desde que comprovada a boa-fé.
- d) *Imprescritibilidade*: o direito a alimentos é imprescritível, no sentido daquele “poder de fazer surgir, em presença de determinadas circunstâncias, uma obrigação em relação a uma ou mais pessoas (direito potestativo)”<sup>28</sup>. Ou seja, desde que se façam necessários, os alimentos poderão ser pleiteados pelo seu titular a qualquer momento e, se presentes os seus pressupostos legais

---

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. CAHALI, Yussef. **Dos alimentos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>28</sup> CAHALI, Yussef. **Dos alimentos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 95.

(binômio necessidade-possibilidade e vínculo jurídico entre devedor e credor), serão eles devidos.

- e) *Impenhorabilidade*: trata-se de verba devida para garantir a subsistência do alimentando, de modo que não se mostra admissível que credores possam privá-lo dos recursos destinados à manutenção de sua vida.
- f) *Atualidade*: tratando-se de encargo sucessivo, os alimentos deverão ser fixados com a indicação de índice de correção monetária, com o fim de mantê-lo atualizado.
- g) *Direito personalíssimo*: o direito a alimentos não é passível de transmissão, seja por meio de negócio jurídico ou fato jurídico. Ou seja, o vínculo jurídico formado entre alimentante e alimentado é personalíssimo.
- h) *Incedibilidade*: conforme o artigo 1.707 do Código Civil, o direito a alimentos não poderá ser cedido, uma vez que inerente ao próprio devedor, em estrito atendimento ao seu caráter pessoal.
- i) *Incompensabilidade*: conforme o artigo 373, inciso II do Código Civil, os alimentos não podem ser compensados.
- j) *Não transacionável*: segundo lição do Mestre Yussef Cahali, o direito a alimentos não pode ser objeto de juízo arbitral ou de compromisso<sup>29</sup>.
- k) *Preferenciabilidade*: por ser o crédito alimentar garantidor do direito à vida, a sua dívida prefere a todas as outras.
- l) *Reciprocidade*: conforme a Constituição Federal e o Código Civil, o direito a alimentos é recíproco, de modo que aquele que hoje é credor poderá, em algum momento, ser devedor, caso as circunstâncias assim exijam.
- m) *Divisibilidade*: diz respeito à possibilidade da obrigação de prestar alimentos ser dividida entre vários parentes, nos termos do artigo 1.696 do Código Civil.
- n) *Proximidade*: em atendimento ao quanto estabelecido no artigo 1.696 (CC), o credor deverá pleitear alimentos de seus parentes mais próximos (o filho primeiro pleiteará dos pais, para depois, em caso de resultado negativo, pleitear dos avós e assim sucessivamente).
- o) *Solidariedade*: embora o caráter solidário da obrigação alimentar seja alvo de posições jurídicas antagônicas (há quem entenda que tal prestação não seja solidária, como o doutrinador Yussef Cahali), filiamo-nos àquela posição que

---

<sup>29</sup> CAHALI, Yussef. **Dos alimentos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 94.

entende que o dever de prestar alimentos deverá ser individualizado para cada um de seus devedores, utilizando de critérios da proporcionalidade e da sucessividade na escolha desses (em outros termos: pagará mais quem estiver em grau mais próximo e tiver melhores condições financeiras).

- p) *Periodicidade*: a obrigação alimentar será adimplida periodicamente, uma vez que se estende no tempo.
- q) *Alternatividade*: os alimentos poderão ser devidos em dinheiro ou *in natura*, este se consubstanciando em hospedagem, sustento ou gastos com a educação (material escolar, uniforme, cursos etc.).
- r) *Anterioridade*: os alimentos serão pagos de maneira antecipada para que, com o valor recebido, possa o alimentando valer-se de tal verba para o seu sustento.

A pretensão que resulta da obrigação alimentar fixar-se-á pautada no *trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade*: necessidade de quem recebe os alimentos, possibilidade de quem os paga e proporcionalidade entre os dois.

Nesse sentido, o artigo 1.694, §1º do Código Civil dispõe que os alimentos deverão ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. E mais, o artigo 1.695 do mesmo diploma legal<sup>30</sup>, ressalta a necessidade de equilíbrio econômico que deverá se fazer presente entre credor e devedor de alimentos, ao preceituar em quais circunstâncias o necessitado poderá pleitear e fixar os limites dos alimentos para quem os deve.

Conclui-se, então, que só poderá reclamar alimentos aquele que se encontrar em situação de efetivo desamparo, podendo tal circunstância ser derivada de uma doença, idade avançada, menoridade ou ausência de emprego. Em contrapartida, o reclamado a prestar alimentos deverá ter condições financeiras para assumir o encargo, uma vez que a possibilidade é requisito obrigatório para a obrigação alimentar, cabendo a ele se precaver de que a verba a ser paga não colocará a sua própria subsistência em risco.

---

<sup>30</sup> Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Em qualquer dos casos, o preenchimento dos requisitos deve ser verificado com bastante cautela, evitando-se, assim, que os alimentos passem a ser utilizados como um instrumento facilitador de enriquecimento ilícito ou de incentivo ao ócio.

Outrossim, ao tratar do requisito da proporcionalidade, Silvio Rodrigues leciona que “se enormes são as necessidades do alimentário, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida será a pensão; por outro lado, se se trata de pessoa de amplos recursos, maior será a contribuição alimentícia”<sup>31</sup>.

Finalmente, para fins didáticos, importante trazer à baila a distinção entre os institutos da obrigação alimentar e do dever alimentar<sup>32</sup>.

O primeiro, também denominado de obrigação alimentícia ou obrigação de sustento, cuida-se de alimentos fundamentados no poder familiar incumbido aos pais. Aqui, há presunção das necessidades do filho menor, independentemente de sua condição econômica.

O segundo, por outro lado, nasce de uma obrigação recíproca existente entre os cônjuges e companheiros e entre os demais parentes (que não sejam ascendentes e descendentes entre si, por óbvio), em linha reta ou colateral. Homenageia-se, com isso, o princípio da solidariedade familiar e, no caso dos casais, o dever de mútua assistência (exegese do artigo 1.566, inciso III do Código Civil e artigo 2º, inciso II da Lei 9.278 de 1996).

Nesse último caso, não há que se falar em presunção de necessidade, uma vez que o credor de alimentos deverá comprovar cabalmente a sua situação de penúria para fazer jus aos alimentos.

Conforme bem apontam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a distinção terminológica dos institutos da obrigação alimentar e do dever alimentar apresenta importante função ao esclarecer que

os alimentos decorrentes do poder familiar (chamados pela doutrina de *obrigação alimentar*) trazem consigo uma presunção de necessidade, enquanto que os alimentos

---

<sup>31</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito de Família**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 59.

<sup>32</sup> Doutrinadores familiaristas que fazem tal distinção: Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, cit. **Curso de Direito Civil: Famílias**, p. 784, e Rolf Madaleno, cit. **Direito de Família**, aspectos polêmicos. Curitiba: Livraria do Advogado, 1998. P. 1004.

fundados no parentesco, na união estável e no casamento (apelidados de *dever alimentar*) exigem a comprovação da necessidade de quem os pleiteia.<sup>33</sup>

## 2.2. Noções gerais e igualdade constitucional

Conforme visto, a Constituição Federal de 1988 provocou grande revolução no Direito de Família, apresentando novas diretrizes no sentido da pluralidade da entidade familiar (e as diversas formas de sua constituição), a igualdade da filiação e a afirmação da igualdade entre o homem e a mulher (artigo 5º, inciso I, CF).

O Código Civil de 1916 apresentava de maneira esparsa os direitos e deveres dos cônjuges. No Código revogado quase todos os direitos eram do marido, e, quase todos os deveres eram da mulher. Rompendo o cenário machista, a Constituição Federal de 1988, no art. 226, §5º, proclamou que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente entre o homem e a mulher, princípio apoiado pelo preceito geral da igualdade, contido no art. 5º, *caput* da Carta Magna. Nas nações civilizadas, a igualdade entre os cônjuges é consequência da revolução feminista, simboliza o fim dos preconceitos e a evolução dos direitos das mulheres.

No Código Civil de 2002, os efeitos pessoais do casamento estão dispostos de maneira recíproca e num plano de igualdade, completamente diferente daquela apresentada no Código Civil revogado. Os direitos e deveres dos cônjuges são equivalentes, não havendo mais espaço para qualquer tipo de discriminação entre os gêneros.

Homenageiam-se, assim, os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

O casamento será dirigido pelo *respeito e consideração mútuos*, elencados como dever inerente ao casamento no inciso V do artigo 1.566, do Código Civil (e aplicável à união estável, nos termos do artigo 2º, inciso I da Lei 9.278 de 1996).

Sem correspondente no Código Civil de 1916, tal inciso foi acrescido apenas no Código Civil de 2002, elencando expressamente o dever de respeito e consideração entre os

---

<sup>33</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 6.** 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012. P. 720.

cônjuges. Porém, o respeito e a consideração mútuos já eram considerados como deveres implícitos do casamento, tendo em vista que o seu desrespeito ensejava o pedido de separação judicial culposa fundamentada pelo art. 5º da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio).

Silvio Rodrigues nos lembra da relevância da explicitação dessa obrigação em inciso próprio, apesar de assunto compreendido pelo dever da mútua assistência:

Mas útil a referência própria neste inciso ao menos para reforçar o compromisso do casal. E resolve diretamente a questão de demonstrar ligações suspeitas de um cônjuge com terceiros, não qualificadas como adultério, como intimidades ou mesmo flerte, até com pessoas do mesmo sexo que no passado estavam à margem da infidelidade no sentido estrito da lei.<sup>34</sup>

Respeito vai além do dever que as pessoas têm entre si, inclui a consideração social compatível com o ambiente e com a educação dos cônjuges. O grau de educação, a sensibilidade dos cônjuges, a religiosidade de um ou de outro, são alguns dos aspectos a considerar nas situações com o intuito de indenização configurada em dano moral. Além disso, ao lado do dever de se *exigir* uma ação de respeito, existe o respeito negativo, que é o dever de não expor o companheiro a situações vexatórias e humilhantes, dever de não agir de certa maneira.

Como não poderia deixar de ser, a inspiração do legislador em incluir tal dever no art. 1.566 do Código Civil adveio do princípio da dignidade da pessoa humana, que não configura apenas um valor moral, mas sim um valor jurídico. O desrespeito a este valor é considerado injúria grave, que pode dar origem à ação de responsabilidade civil por dano moral.

Em igual sentido, o dever da *mútua assistência* também regerá as relações matrimoniais e uniões estáveis, devendo ser analisado sob dois prismas: o material e o imaterial.

Trata-se tal dever da obrigação recíproca que têm os cônjuges e companheiros (art. 2º, inciso II, Lei 9.278 de 1996) de se auxiliarem, circunscrevendo os cuidados pessoais nas moléstias, ao apoio na adversidade, estímulo para grandes jornadas etc. Observa Carlos Roberto Gonçalves que:

---

<sup>34</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 131.

Trata-se de um dever que se cumpre, na maior parte das vezes, de modo imperceptível, uma vez que se trata de um conjunto de gestos, atenções, cuidados na saúde e na doença, serviços, suscitados pelos acontecimentos cotidianos<sup>35</sup>.

O abandono material e a falta de apoio moral configuram infração ao dever de mútua assistência. No primeiro caso, configura base legal para ação de alimentos, podendo o cônjuge que faltar com este dever ser compelido de prestar alimentos, pois praticou o delito de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal.

Acrescentam-se a esses deveres conjugais, aqueles outros previstos no artigo 1.566 do Código Civil, os quais não apresentam fundamental relevância para ao atual estudo a que nos propomos, a saber: fidelidade recíproca; vida em comum; e o sustento, guarda e educação dos filhos.

A partir do casamento e da constituição da união estável, portanto, ficam estabelecidos direitos e deveres recíprocos para os consortes. Regina Beatriz Tavares da Silva complementa apontando que “é evidente que a lei não poderia cogitar de todos os deveres inerentes a ambos os consortes, ou seja, daqueles comezinhos e que não são efetivamente relevantes. O Código Civil prevê os mais importantes”.<sup>36</sup>

E, confirma Inácio de Carvalho Neto, que são reconhecidos outros deveres do casamento que não estão elencados no referido dispositivo, e completa: “alinhando-se como tais, entre outros, o dever da sinceridade, de respeito pela honra e dignidade própria e da família, de não expor o outro cônjuge a companhias degradantes, de não o conduzir a ambientes de baixa moral etc.”.<sup>37</sup>

Desse modo, quando um dos cônjuges ou companheiros deixa de contribuir com o dever da mútua assistência, viabiliza-se a reclamação de alimentos, sob o fundamento do princípio da solidariedade familiar.

A obrigação alimentícia nasce da frustração do dever da mútua assistência, devida de maneira isonômica entre homem e mulher, sem distinção, sendo mais comum que tal

---

35 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8 ed. São Paulo: Saraiva 2011. P. 194.

36 TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **A Emenda Constitucional do Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 31.

37 CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2011. P. 101.

quebra ocorra após a “cessação da vida em comum, marcando os solavancos típicos do fim da afetividade”<sup>38</sup>.

Portanto, ultrapassado o entendimento retrógrado previsto no Código Civil de 1916 que apenas fazia alusão aos alimentos devidos pelo marido em favor da esposa, dá-se luz à igualdade entre os sexos, prevista constitucionalmente, sendo confirmado pelo artigo 1.511 do Código Civil de 2002:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

### **2.3. Alimentos entre os cônjuges, companheiros e decorrentes da união homoafetiva**

Na constância do casamento ou da união estável, a obrigação alimentar é proveniente do dever de mútua assistência, de modo que, ao longo da relação inexistente um direito individual recíproco de alimentos, sendo tal dever cumprido de maneira natural e espontânea. Em outras palavras, contribuirá cada um dos cônjuges ou companheiros proporcionalmente com o seu aporte, sendo o padrão de vida do casal edificado nos delineados da capacidade financeira de ambos. Funciona como verdadeira relação de contribuição: cada um ajuda como pode.

No entanto, advertem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que o casamento e a união estável não podem abrir margem ao ócio de um de seus componentes, não podendo funcionar como se uma previdência social fosse<sup>39</sup>.

Assim, afinado com o princípio da igualdade de gênero, dispõe o artigo 1.568 do Código Civil que:

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

---

<sup>38</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, volume 6. 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012. P. 786.

<sup>39</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, volume 6. 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012. P. 757.

No entanto, como se sabe, o casamento e a união estável podem acabar, rompendo a entidade familiar e trazendo consigo devastadores efeitos de ordem psicológica, moral e patrimonial. O rompimento de tal união implica perdas recíprocas.

Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 6º (alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010<sup>40</sup>), prevê que o “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

O Código Civil de 2002, então, regulou os termos do rompimento da sociedade conjugal em seu capítulo X, denominado “Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal”, composto pelos artigos 1.571 a 1.582.

Conforme previsão do artigo 1.571 de tal diploma, a sociedade conjugal terminará *a)* pela morte de um dos consortes, *b)* pela nulidade ou anulação do casamento, *c)* pela separação judicial, ou *d)* pelo divórcio.

A morte extingue a personalidade jurídica e, conseqüentemente, desfaz o vínculo matrimonial.

Já o casamento inválido será reconhecido por meio de sentença judicial, podendo a sua nulidade ser absoluta ou relativa. Dessa forma, Maria Berenice Dias esclarece que, no caso de nulidade ou anulação do casamento, o que coloca fim é o trânsito em julgado da decisão e não a mera nulidade ou anulabilidade do casamento.

A separação judicial é alvo de calorosas discussões doutrinárias no sentido de ter sido ela suprimida de nosso ordenamento jurídico por força da Emenda Constitucional nº 66 de 2010. A nossa ver, acompanhados do entendimento de Lôbo e Regina Beatriz Tavares da Silva, o instituto da separação não foi excluído de nosso mundo jurídico eis que não há, até o presente momento, norma expressa no sentido de sua revogação.

Por fim, o divórcio é medida que também dissolve o vínculo conjugal, extingue os efeitos pessoais decorrentes do casamento, bem como extingue o regime de bens escolhido entre os cônjuges.

---

<sup>40</sup> A Emenda Constitucional nº 66/2010 suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 anos. A nosso ver, não tendo havido revogações infraconstitucionais, não há que se falar em supressão do instituto da separação no mundo jurídico, cabendo, àqueles que assim optarem (muitas vezes, em razão da religião), separar-se judicialmente nos contornos determinados pelo Código Civil de 2002.

Outrossim, acompanhando a maior parcela da doutrina e jurisprudência, entendemos que a EC nº 66/2010 aboliu o instituto da culpa pelo fracasso da sociedade conjugal

É certo, em linhas claras, que inúmeras são as obrigações que decorrem da dissolução do *casamento*, tanto de ordem materiais quanto imateriais. No que toca ao aspecto material, nasce o dever de assistência e auxílio econômico, os quais poderão se consubstanciar no direito a alimentos. De outra banda, em relação à obrigação imaterial, o dever de respeito e consideração mútuos, sustento, guarda e educação dos filhos persistirá mesmo quando rompido o *affectio maritalis*, com fundamento no princípio da dignidade humana e da solidariedade familiar.

Acrescenta Rolf Madaleno ao confirmar que as funções atribuídas durante o casamento irão definir, posteriormente, a obrigação alimentar:

As funções atribuídas aos cônjuges durante o matrimônio irão definir o cumprimento da obrigação alimentar, pois doravante o princípio da igualdade precisa ser aplicado casuisticamente, segundo as características de cada grupo familiar, de acordo com as atividades remuneratórias desenvolvidas pelos integrantes do par afetivo, consideradas igualmente as condições de desempenho futuro, quando um dos consortes está estudando, ou cuidando dos filhos ainda pequenos. Também serão considerados os ingressos de cada consorte, seus bens particulares, a massa dos bens nupciais, sua administração e valores aportados.<sup>41</sup>

Por fim, adverte o mestre que há, ainda, resquícios da sociedade patriarcal em que o varão detém maior capacidade financeira em virtude do trabalho, enquanto a esposa é responsável pelas prendas do lar e cuidados dos filhos. Por tais razões – e a despeito das nítidas mudanças de constituição de entidades familiares e da inserção em massa da mulher no mercado de trabalho – o número de ações de alimentos propostas pelas esposas e companheiras ainda representa maior parcela desse tipo de ação.

Quanto aos alimentos devidos pelo rompimento da *união estável*, certo é que tal fato somente foi regulado após grande relutância jurisprudencial, por meio da Lei nº 8.971 de 1994, que instituiu o direito da companheira a alimentos enquanto não houver constituição de nova união estável e desde que comprovada a sua real necessidade.

O fundamento dos alimentos dos conviventes está no dever de assistência material devida entre eles na dissolução da união estável, por força dos artigos 2º, inciso II e 7º da Lei nº 9.278 de 1996. Outrossim, essa obrigação recíproca de alimentos encontra respaldo no art. 1.724 do Código Civil, que também sufragou a legitimidade alimentar dos conviventes no

---

<sup>41</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 120.

artigo 1.694, desde que observado o binômio necessidade e possibilidade (e aqui não há de se ponderar a existência de culpa pelo rompimento da união, uma vez que a EC 66 de 2010 suprimiu tal discussão).

À luz do princípio da dignidade humana, coibindo qualquer tipo de discriminação da orientação sexual das pessoas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 132 e ADI 4.277 outorgou efeitos jurídicos resultantes das uniões homoafetivas que preenchessem os requisitos da convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família (conforme manda o artigo 1.723 do Código Civil), reconhecendo serem elas, então, entidades familiares com a condição de união estável.

Em consequência, sendo consideradas as uniões homoafetivas como uniões estáveis, como bem estabelece a lei, poderá elas ser convertidas em casamento, conforme dicção do artigo 226, § 3º da Constituição Federal. Desse modo, como ensina a doutrina e a jurisprudência que trata do tema: sendo possível converter a união estável homoafetiva em casamento, mostra-se de todo descabida a necessidade de primeiro constituir uma união estável para depois contrair matrimônio, não existindo óbices para que o casamento aconteça de maneira direta.

Não se deve olvidar, ainda, que a Resolução nº 175/2013 do CNJ impediu que os Cartórios extrajudiciais de todo o País recusassem a habilitação para o casamento de pessoas do mesmo sexo. Assim sendo, o casamento civil entre duas pessoas do mesmo sexo é perfeitamente possível.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto do Ministro Luis Felipe Salomão:

(...) 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. *Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença.* Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (7º do art. 226). É importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma

vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

Desse modo, outro não será o tratamento no que se refere a alimentos devidos entre casais de companheiros e cônjuges homoafetivos, aplicando-se ao caso todas as regras atinentes ao binômio necessidade e possibilidade, eis que configuram, inequivocamente, entidade familiar reconhecida legitimamente.

À vista do exposto, verifica-se que a reestruturação da família após a Constituição Federal de 1988 passou a privilegiar os laços afetivos e desenvolvimento individual de seus membros. A essência da família se desloca do aspecto patriarcal e patrimonial para chegar ao aspecto humanitário e eudemonista.

O panorama atual, como estudado, é enraizado no princípio da dignidade da pessoa humana que irradia no ordenamento jurídico e, conseqüentemente, serve como fundamento para os princípios da solidariedade humana, afetividade e pluralidade. De igual modo, o princípio da liberdade amplia não só as formas de constituição e planejamento familiar, como também a espontânea vontade das partes de dissolver tais laços.

Diante da dissolução do vínculo conjugal – seja por meio de divórcio ou separação judicial – não desaparecerá a solidariedade entre os cônjuges ou companheiros, eis que tal dever é previsto constitucionalmente.

Conclui-se, portanto, que a natureza jurídica dos alimentos entre cônjuges e companheiros se desdobra em dois aspectos: quando vigente o casamento ou a união estável, o dever alimentar tem como fundamento o dever recíproco de assistência material e imaterial e, quando do término da relação, o fundamento se desloca para o direito à pensão alimentícia. Por qualquer ângulo que se veja, o dever alimentar entre os cônjuges e companheiros é agasalhado pelos princípios da dignidade humana e da solidariedade familiar.

Além dos alimentos nos ditames estudados no presente capítulo, sobrevindo evidente desequilíbrio socioeconômico quando da ruptura da união, em que um dos cônjuges ou companheiros decai abruptamente de seu padrão de vida, nasce a figura da prestação de *alimentos compensatórios* com o intuito de restabelecer a disparidade causada dessa dissolução inesperada e que traz consigo efeitos arrebatadores. É esse o instituto, com seus

fundamentos e peculiaridades, o objeto principal do presente estudo, o qual será abordado no seguinte capítulo.

## CAPÍTULO 3

### PRESTAÇÕES COMPENSATÓRIAS

#### 3.1. Conceito e finalidade

O casamento e a união estável são construídos com o esforço comum de seus integrantes, podendo ele ser formado por uma contribuição material, como a aquisição de bens móveis e imóveis, ou consubstanciado no auxílio doméstico, apoio moral e educação dos filhos.

Tal construção, edificada conjuntamente ao longo de toda a relação familiar, possibilita que o casal atinja um determinado patamar de riqueza o qual ditará o seu padrão de vida. Assim, é importante que se diga que, em termos objetivos, para estabelecer o padrão de vida de uma pessoa (ou de um casal) considera-se a qualidade e a quantidade de bens e serviços disponíveis a ela, associados à posse de imóveis, veículos e outros bens que irão compor o seu *status* social.

Assim, a ruptura matrimonial, ou da união estável, inevitavelmente modificará a vida dos cônjuges ou companheiros no âmbito social, psicológico e também financeiro. Há, com o término da relação, verdadeira quebra da comunidade de vida, que, além de extinguir os efeitos pessoais do casamento e da união estável faz nascer o direito aos alimentos.

É então que, no seio da doutrina e da jurisprudência, com o objetivo de impedir a situação de desigualdade com o fim do enlace matrimonial, nasce o instituto dos *alimentos compensatórios* – denominação essa que, conforme se verá em tópico específico, é alvo de críticas e importantes apontamentos. O tema é novo e, portanto, carece de regulamentação expressa que dite as suas diretrizes e limites, havendo a necessidade de se socorrer do direito comparado para aplica-lo à legislação pátria.

Alimentos compensatórios são prestações pecuniárias devidas após a ruptura do casamento ou da união estável pelo cônjuge que conservar para si situação econômica e profissional mais vantajosa quando comparado com aquele que contribuiu com a construção

matrimonial de maneira majoritariamente imaterial, visando restabelecer o equilíbrio financeiro e social que vigorava antes da referida ruptura. Faz jus a esta verba quem não perceber bens em face do regime de bens adotado no casamento, que não permite comunicação dos aquestos<sup>42</sup>.

As circunstâncias em que nasce o direito aos alimentos compensatórios são aquelas em que um dos consortes não adquiriu bens por seu próprio esforço, de modo que, com o fim do enlace conjugal e após a meação, ficará ele desprovido de patrimônio, razão pela qual o seu padrão socioeconômico decairá drasticamente. Os casos mais comuns, sem dúvidas, serão aqueles em que o casal optou pelo regime da separação total de bens, muito embora tais prestações compensatórias possam ser arbitradas em qualquer dos regimes de bens escolhido.

Rolf Madaleno – precursor da matéria em nosso país –, citando o jurista argentino Jorge Azpiri, traz a seguinte definição para o instituto dos alimentos compensatórios:

(...) uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo a disparidade social e econômica com a qual se depara os alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal.<sup>43</sup>

Como o próprio nome diz, a pensão compensatória tem por finalidade *compensar* eventuais disparidades no padrão de vida dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, sempre devidas por aquele cônjuge que, ao término da união, encontrar-se em situação econômica e profissional mais vantajosa.

A situação mais comum é aquela em que o varão, profissional bem sucedido, proprietário de empresas e bens imóveis, logrou sucesso em sua carreira e, conseqüentemente, auferiu grande lucro e permitiu conforto e qualidade de vida à família, enquanto a sua esposa, carente de currículo refinado, abriu mão de se qualificar para dedicar-se aos cuidados do lar e dos filhos, em inequívoco auxílio ao seu cônjuge. Eventual ruptura dessa união ensejaria, evidentemente, grandes prejuízos à mulher que, ao final, a depender do regime de bens

---

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 596.

<sup>43</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1.055.

adotado, estaria desprovida de bens próprios, não teria qualificação profissional para se reinserir no mercado de trabalho e, até mesmo, possivelmente, não contaria com a saúde necessária para tanto.

Assim, tomando como exemplo situação ainda muito frequente nos dias atuais, em que a figura do varão é associada ao trabalho formal, fora de casa, e a figura da mulher remete ao auxílio doméstico e cuidado dos filhos, teremos um verdadeiro quadro de desvantagem econômica quando do término dessa união, no caso de os bens materiais terem sido adquiridos pelo homem e, após a meação, todos findarem em suas mãos, não restando nada para a sua ex-companheira.

Trata-se de instituto em que o caso concreto ditará a sua aplicação, sendo certo que a forma da constituição da família, o nível do padrão de vida deles e as possibilidades profissionais para o cônjuge ou companheiro prejudicado não serão objetos de cálculo aritmético perfeito, justamente por não haver fórmula exata para a aplicação das verbas compensatórias. Portanto, o exemplo acima citado nada mais é senão a situação mais comum nos dias atuais, em que a sociedade ainda sofre de forte influência daquele núcleo familiar em que o homem detém o posto de chefe da família, caracterizada por uma estrutura hierárquica patriarcal. Tal situação se explica, porque, infelizmente, ainda vige na sociedade brasileira o surrado preconceito da chefia masculina da sociedade familiar<sup>44</sup>.

Sabe-se, no entanto, que hoje as famílias modernas podem ser formadas por diversos núcleos e que a igualdade de gênero (garantida constitucional e infraconstitucionalmente) permitiu que a mulher se firmasse no mercado de trabalho, atuando em verdadeiro posto de direção e fonte de subsistência da família. Assim, a nosso ver, a tendência é que cada vez mais as mulheres se qualifiquem profissionalmente, de modo que os casos em que a situação de desigualdade econômica ao término do casamento seja vislumbrada apenas em casais mais velhos, que tinham sua relação ditada por costumes da sociedade mais restritos.

Carlos Roberto Gonçalves, ao tratar do tema, bem andou ao definir a finalidade dos alimentos compensatórios:

Visam eles evitar o descomunal desequilíbrio econômico-financeiro do consorte dependente, impossível de ser afastado com modestas pensões mensais e que ocorre

---

<sup>44</sup>MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1.067.

geralmente nos casos em que um dos parceiros não agrega nenhum bem em sua meação, seja porque não houve nenhuma aquisição patrimonial na constância da união ou porque o regime de bens livremente convencionado afasta a comunhão de bens.<sup>45</sup>

Destaca-se, ainda, a brilhante lição do Mestre Rolf Madaleno:

O propósito da pensão compensatória ou da compensação econômica é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez a sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio.<sup>46</sup>

Por seu turno, para Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior<sup>47</sup>, a situação dos consortes ou conviventes, no momento da ruptura da união, serão objeto de análise para chegar-se ao necessitado e a medida da sua necessidade (ou, em outros termos, o prejuízo sofrido). A diferença dos recursos dos divorciados autorizará a determinação das prestações compensatórias.

Nesse sentido, doutrinadores e juristas, com supedâneo no princípio constitucional da igualdade entre gêneros e solidariedade familiar, passaram a adotar a fixação de alimentos compensatórios, “com o fito de equilibrar os perversos efeitos decorrentes da ruptura da conjugalidade, diminuindo as perdas do padrão de vida social e econômico de um dos consortes”<sup>48</sup>, “garantindo a continuidade da sua vida no padrão até então desfrutado, quanto aos itens moradia, deslocamentos, atividades desenvolvidas e daí por diante”<sup>49</sup>.

Pode-se concluir, portanto, que a finalidade das prestações compensatórias não é satisfazer as necessidades de vida e educação do cônjuge ou companheiro que a pretende, mas sim a compensação equitativa dos ganhos e perdas vivenciados durante a união familiar e que em muito decaíram quando do rompimento da relação.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6 – Direito de Família**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 501.

<sup>46</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1.056.

<sup>47</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. P. 458.

<sup>48</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 6**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012. P. 790.

<sup>49</sup> DANTAS, Ana Florinda. **Alimentos com efeitos reparatórios**. In FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 6**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012. P. 791.

## 3.2. O instituto das prestações compensatórias no Direito Comparado

### 3.2.1. Alemanha

O Código Civil alemão<sup>50</sup>, em sua seção 1.378 (que trata do chamado “regime de casamento jurídico” – aquele em que os nubentes não fixam os seus termos sendo, portanto, diferente do “regime contratual de casamento”, situação em que os nubentes estabelecem as regras pelas quais a união será pautada), trouxe ao universo jurídico a fonte que inspirou o instituto dos alimentos compensatórios, denominado *ausgleichsleistung* (em inglês, *equalisation claim*).

Trata-se, em tradução livre para o inglês, de uma verba compensatória devida ao final do casamento, onde é realizado cálculo aritmético em que se arrolam os bens que as partes detinham quando do início do casamento (*initial assets*) para, depois, verificar os bens que lograram conquistar ao final da união (*final assets*). Assim, após deduções previstas legalmente, o valor encontrado será alvo de equalização entre os ex-cônjuges, surgindo, então, a ideia de comunhão de esforços na aquisição de tal patrimônio.

### 3.2.2. França

Como não poderia deixar de ser, a legislação alemã influenciou a doutrina e a jurisprudência europeias, que acabaram por aprimorar e adaptar o instituto, incorporando-o às suas legislações. Foi o caso de países como a Áustria, Dinamarca, Reino Unido da Grã-Bretanha, Itália etc<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> Bürgerliches Gesetzbuch (ou, como conhecido, BGB).

<sup>51</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1.056.

Nesse contexto, o Código Civil francês, “que inovou a matéria da reparação de danos oriundos da ruptura do matrimônio, estabeleceu expressamente a *prestation compensatoire*”<sup>52</sup>. Cita-se o artigo 270 do *Code de France*:

L'un des époux peut être tenu de verser à l'autre une prestation destinée à compenser, autant qu'il est possible, la disparité que la rupture du mariage crée dans les conditions de vie respectives. Cette prestation a un caractère forfaitaire. Elle prend la forme d'un capital dont le montant est fixé par le juge.<sup>53</sup>

Cuida-se, portanto, de verba compensatória que, na legislação francesa, é aplicada de acordo com os critérios do binômio da necessidade e possibilidade, figurando como verdadeiros alimentos devidos ao término do enlace matrimonial:

Os critérios para a fixação da referida prestação compensatória são baseados no binômio alimentar, pois será aplicada segundo as necessidades do cônjuge menos afortunado e os recursos do outro, conforme a situação no momento do divórcio e a sua possível evolução no futuro.<sup>54</sup>

A introdução desse instituto no direito francês teve em vista suprimir as recorrentes causas de litígio entre os ex-cônjuges em razão da pensão alimentícia fixada. Para o Professor e Mestre Washington de Barros Monteiro<sup>55</sup>, essa é uma das vantagens da compensação econômica, que permite às partes envolvidas mais espaço para se organizarem, de maneira razoável e segura após o desfazimento do casamento ou da união estável, sem que sejam submetidos, salvo exceções, aos infundáveis debates de revisão dos alimentos. Assim, a prestação compensatória tem caráter “*forfaitaire* ou de adjudicação, não podendo ser considerada como um prolongamento do dever de assistência material, tampouco uma obrigação de sustento para atenuar as vicissitudes da existência”<sup>56</sup>.

Vale ressaltar que, em casos de grave descumprimento de dever conjugal, a legislação francesa não autoriza o direito à prestação compensatória ao cônjuge culpado pela dissolução do casamento, somente podendo se beneficiar dessa faculdade o cônjuge inocente.

<sup>52</sup> BARROS MONTEIRO, Washington de; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz (atualizadora). **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 560.

<sup>53</sup> “Um dos esposos pode ser obrigado a prestar ao outro, prestação destinada a compensar, dentro da sua possibilidade, a disparidade que a ruptura do casamento cria nas respectivas condições de vida. Essa prestação possui um caráter forfetário. A prestação toma forma de capital cujo montante é fixado pelo juiz.” (tradução livre - Google tradutor).

<sup>54</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. P. 145.

<sup>55</sup> BARROS MONTEIRO, Washington de; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz (atualizadora). **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 561.

<sup>56</sup> BARROS MONTEIRO, Washington de; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz (atualizadora). **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 561.

Tal regra, como se sabe, nos parece ao todo inaplicável em nosso ordenamento jurídico, uma vez que, após a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, não mais se discute a culpa pelo rompimento do casamento ou da união estável.

No entanto, a regra francesa comporta exceções se levadas em consideração a duração da vida em comum e a colaboração que o cônjuge considerado como único culpado deu à profissão do outro, casos em que esse cônjuge poderá fazer jus à compensação econômica, nos termos do artigo 280-1 do Código Civil francês:

Artigo 280-1. O esposo com culpa exclusiva no divórcio não tem direito à prestação compensatória. No entanto, ele pode obter uma indenização a título excepcional, se, levadas em conta a duração da vida em comum e a colaboração que deu à profissão do outro cônjuge, for manifestamente contrário à equidade recusar-lhe uma compensação pecuniária após o divórcio.

### 3.2.3. Espanha

O Código Civil espanhol, que também trata expressamente da matéria, nos presenteou, talvez, com a melhor definição do que são os alimentos compensatórios, bem como a sua finalidade e os critérios para a sua fixação:

Artículo 97: El cónyuge al que la separación o el divorcio produzca un desequilibrio económico en relación con la posición del otro, que implique un empeoramiento en su situación anterior en el matrimonio, tendrá derecho a una compensación que podrá consistir en una pensión temporal o por tiempo indefinido, o en una prestación única, según se determine en el convenio regulador o en la sentencia.

A falta de acuerdo de los cónyuges, el Juez, en sentencia, determinará su importe teniendo en cuenta las siguientes circunstancias:

- 1.ª Los acuerdos a que hubieran llegado los cónyuges.
- 2.ª La edad y el estado de salud.
- 3.ª La cualificación profesional y las probabilidades de acceso a un empleo.
- 4.ª La dedicación pasada y futura a la familia.
- 5.ª La colaboración con su trabajo en las actividades mercantiles, industriales o profesionales del otro cónyuge.
- 6.ª La duración del matrimonio y de la convivencia conyugal.
- 7.ª La pérdida eventual de un derecho de pensión.
- 8.ª El caudal y los medios económicos y las necesidades de uno y otro cónyuge.

9.<sup>a</sup> Cualquier otra circunstancia relevante.

En la resolución judicial o en el convenio regulador formalizado ante el Secretario judicial o el Notario se fijarán la periodicidad, la forma de pago, las bases para actualizar la pensión, la duración o el momento de cese y las garantías para su efectividad.

Segundo o texto espanhol, o divórcio, a separação e a anulação do casamento (esta última, desde que tenha existido comprovada convivência matrimonial), quando causadores de desequilíbrio econômico de um cônjuge em relação à posição do outro, implicando em verdadeiro decréscimo em sua condição de vida, poderão dar ensejo à compensação econômica, que consistirá em uma pensão temporária ou por tempo indefinido, ou, até mesmo, em uma prestação única. Assim, o valor poderá ser fixado extrajudicialmente, por meio de acordo formalizado entre os ex-cônjuges, ou judicialmente, por sentença.

O rol não exaustivo trazido pelo artigo 97 da legislação alienígena em estudo elenca as circunstâncias que serão levadas em consideração pelo juiz para a fixação do montante dos alimentos compensatórios, na falta de acordo firmado pelo casal.

Assim, serão observados os seguintes critérios: i) eventuais acordos já existentes entre as partes; ii) a idade e o estado de saúde; iii) a qualificação profissional e as probabilidades de admissão em empregos; iv) a dedicação passada e futura à família; v) a colaboração com o seu trabalho nas atividades mercantis, industriais ou profissionais do outro cônjuge; vi) a duração do matrimônio e da convivência conjugal (união estável); vii) a eventual perda de um direito de pensão; viii) o fluxo, os meios econômicos e as necessidades de cada um dos cônjuges; qualquer outra circunstância relevante.

Tal sequência de circunstâncias, “sob forma alguma irão influenciar no direito aos alimentos compensatórios, mas unicamente na sua quantificação”<sup>57</sup>. Ou seja, não se tratam de requisitos que devem obrigatoriamente ser preenchidos como condição para o recebimento ou não da pensão compensatória, mas são, em realidade, parâmetros para verificação da monta do desequilíbrio financeiro existente ao término do relacionamento e, conseqüentemente, para quantificação do valor necessário para compensá-lo adequadamente.

À luz do diploma legal hispânico, o direito aos alimentos compensatórios será extinto com a cessação da causa que lhe originou (restabelecimento do equilíbrio financeiro

---

<sup>57</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1.060.

entre as partes) ou quando o devedor contrair novas núpcias ou conviver em nova união estável.

Nesse contexto, é possível verificar que, assim como previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro nos casos de obrigação alimentar, o dever de pagar a pensão compensatória pode ser transmitido aos herdeiros do credor, uma vez que a morte deste não é causa, por si só, de sua extinção. No entanto, é facultado aos herdeiros o direito de revisão ou até mesmo supressão dos alimentos, desde que comprovado que o acervo hereditário não pode satisfazer as necessidades criadas pela dívida ou se o pagamento desta macular à sua legítima.

Dessa forma, pelo que se deduz da dicção do artigo em tela, a legislação espanhola, em 2005 (Lei nº 15/2005), fixou valiosos pontos que, conforme se verá adiante, desempenharam importante função na consolidação do instituto em nossa doutrina e jurisprudência.

O Supremo Tribunal de Justiça da Espanha (equivalente ao Superior Tribunal de Justiça), nesse sentido, traz importantes considerações sobre o tema:

a) a pensão não é um “mecanismo indenizatório”, muito menos um “mecanismo para equilibrar os patrimônios dos cônjuges (SSTS de 10 de fevereiro de 2005, 5 de novembro de 2008 e 10 de março de 2009)”; b) cuida-se, na verdade, de uma “prestação econômica em favor de um dos esposos e a cargo de outro”, cujo “reconhecimento exige basicamente a existência de uma situação de desequilíbrio ou desigualdade econômica entre os cônjuges ou ex-cônjuges”; c) a pensão tem natureza diversa dos alimentos ou de uma condenação de caráter ressarcitório. Assim, é possível cumulá-la com os alimentos, que são atribuídos por efeito da situação de necessidade em que se encontrava um dos cônjuges (com referência a precedente do Supremo Tribunal de 2 de dezembro de 1987); d) o juiz, ao apreciar casos envolvendo o pedido de pensão, deve responder a três questões: i) produziu-se desequilíbrio gerador de pensão compensatória?; ii) qual o valor da pensão a ser fixada?; iii) a pensão deve ser definitiva ou temporária?<sup>58</sup>

Tal decisão significou verdadeiro marco nos Tribunais Espanhóis, uma vez que deu nova interpretação à fixação dos alimentos compensatórios, deixando de lado o critério objetivo (que se pautava pela simples observação da existência de um desequilíbrio entre os

---

<sup>58</sup> STS 864-2010, de Pleno de 19.01.2014. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-jan-22/direito-comparado-alimentos-compensatorios-brasil-exterior-parte>. Acesso em 01.08.2016, às 22h40.

patrimônios dos cônjuges<sup>59</sup>), para adotar um critério subjetivo, onde são consideradas todas as circunstâncias elencadas pelo artigo 97 de seu Código Civil.

### 3.2.4. Argentina

As legislações francesa e espanhola serviram de fonte para a doutrina e jurisprudência argentina que, com fundamento no divórcio sem culpa por causa objetiva<sup>60</sup>, estabeleceu as prestações compensatórias com a finalidade de restabelecer o equilíbrio patrimonial entre os cônjuges, cuja desigualdade era ocultada pela comunidade de vida<sup>61</sup>.

De maneira irretocável, a doutrina argentina definiu o instituto dos alimentos compensatórios. Assim, nas palavras do jurista Jorge O. Azpiri:

(...) uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e sua subsistência pessoal<sup>62</sup>.

<sup>59</sup> Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-jan-22/direito-comparado-alimentos-compensatorios-brasil-exterior-parte>. Acesso em 01.08.2016, às 22h40.

<sup>60</sup> Art. 207. El cónyuge que hubiera dado causa a la separación personal en los casos del artículo 202, deberá contribuir a que el otro, si no dio también causa a la separación, mantenga el nivel económico del que gozaron durante su convivencia, teniendo en cuenta los recursos de ambos.

Para la fijación de alimentos se tendrá en cuenta:

1° La edad y estado de salud de los cónyuges;

2° La dedicación al cuidado y educación de los hijos del progenitor a quien se otorgue la guardia de ellos;

3° La capacitación laboral y probabilidad de acceso a un empleo del alimentado;

4° La eventual pérdida de un derecho de pensión;

5° El patrimonio y las necesidades de cada uno de los cónyuges después de disuelta la sociedad conyugal.

En la sentencia el juez fijará las bases para actualizar el monto alimentario.

Art. 209. Cualquiera de los esposos, haya o no declaración de culpabilidad en la sentencia de separación personal, si no tuviera recursos propios suficientes ni posibilidad razonable de procurárselos, tendrá derecho a que el otro, si tuviera medios, le provea lo necesario para su subsistencia. Para determinar la necesidad y el monto de los alimentos se tendrán en cuenta las pautas de los incisos 1°, 2° y 3° del artículo 207.

<sup>61</sup> CAMPOS, Roberto D. **Alimentos entre cónyuges y para los hijos menores**. Buenos Aires: Hammurabi, 2009. P. 89-90. In MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1.056.

<sup>62</sup> AZPIRI, Jorge O. **Régimen de bienes en el matrimonio**. Buenos Aires: Hammurabi, 2002. P. 28. In MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1.055.

Como se vê, no direito europeu e argentino já está regulamentado o instituto das prestações compensatórias. No direito brasileiro, embora ainda não exista legislação específica tratando do tema (cenário que pode ser alterado, uma vez que o Projeto de Lei nº 470 de 2013, conhecido como Estatuto das Famílias, se propõe a alterar tal situação, como veremos em capítulo específico), já existem casos julgados nos estados do Rio Grande do Sul e Distrito Federal.

### 3.3. Natureza jurídica

Embora comumente receba o nome de alimentos, as prestações compensatórias têm características próprias e distintas.

Conforme se infere da leitura do artigo 1.695 do Código Civil, os alimentos são devidos quando “quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Ou seja, os alimentos são prestações devidas para satisfação das necessidades vitais de quem não pode, pelo próprio esforço, provê-las por si<sup>63</sup>. Nesse contexto, cuidam os alimentos de parcelas destinadas à pessoa que não tenha condição de garantir a própria manutenção, de modo a assegurar-lhe uma vida digna. Podem ser eles naturais (restrito às necessidades vitais e apenas elas) ou civis (destinados à manutenção da condição social de seu credor).

Os alimentos obedecem aos pressupostos do trinômio da proporcionalidade-possibilidade-necessidade, nos termos do artigo 1.694, §1º do Código Civil, em atendimento ao princípio constitucional da solidariedade familiar.

A verba compensatória, por sua vez, tem o condão de *indenizar* a desigualdade econômica causada pela ruptura da vida em comum, não se limitando em cobrir apenas a dependência alimentar<sup>64</sup>. Tal instituto não se propõe a viabilizar meios para a subsistência

---

<sup>63</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. P. 427.

<sup>64</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6 – Direito de Família**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 502.

daquele que se encontra em condição de carência financeira, mas sim a *igualar* a situação de disparidade socioeconômico vislumbrada no término da união.

Os alimentos compensatórios não dispõem de conteúdo alimentar e sua fixação não se submete ao trinômio da proporcionalidade-possibilidade-necessidade<sup>65</sup>, pois, conforme se denota de sua função equilibradora, a pensão compensatória possui natureza jurídica indenizatória.

Como se pode notar, o instituto da prestação compensatória, conquanto a nomenclatura habitualmente adotada seja a de “alimentos”, trata-se de medida muito mais voltada para a “compensação” de danos<sup>66</sup>, sendo essa a sua natureza jurídica.

À propósito, compartilha de tal entendimento Grisard Filho<sup>67</sup> ao fazer uma análise comparada da natureza jurídica do instituto:

Compreendendo a doutrina espanhola que a pensão alimentícia e a pensão compensatória obedecem a pressupostos diferentes, aquela respondendo a uma necessidade e essa a um desequilíbrio patrimonial, resulta daí a concepção indenizatória da figura, que persegue ressarcir o dano que consiste em uma situação de desequilíbrio em detrimento de um dos cônjuges, que fica, com o fim da união, em pior situação econômica do que o outro.

A compensação econômica, então, visa reparar os prejuízos socioeconômicos causados concretamente com a dissolução do vínculo conjugal ou da união estável, de modo que tal responsabilidade nasce com o manifesto desequilíbrio financeiro entre os cônjuges e companheiros. Nesse sentido, para Madaleno<sup>68</sup>, serão avaliadas as circunstâncias que atendam a critérios indenizatórios, alimentícios e equilibradores – todos eles resguardados da análise do elemento culpa, uma vez que suprimido do Direito de Família pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010. E continua, afirmando possuir a prestação compensatória natureza jurídica mista de indenização e pensão.

<sup>65</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 598.

<sup>66</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Júnior. **Direito Civil: Famílias**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 136.

<sup>67</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial**. Revista IOB de Direito de Família, 2012. V. 69. 120.

<sup>68</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1.070.

Convém pôr em relevo, também, a doutrina das mestres Aurelia María Romero Coloma<sup>69</sup> e Maria Berenice Dias<sup>70</sup>, a qual destaca ser a prestação compensatória uma espécie de indenização pela *perda de uma chance*.

À luz do quanto ensinado por elas, a perda da chance é experimentada durante o casamento e a união estável por aquele maior prejudicado com o seu término, atentando-se ao princípio da solidariedade familiar.

Dessa forma, a toda evidência, a prestação compensatória tem natureza indenizatória, vez que visa equilibrar dano objetivo sofrido por aquele cônjuge ou companheiro que, com a ruptura da relação, decai em seu padrão social e financeiro, enquanto o seu par mantém para si situação de conforto, quase que idêntica àquela vivida quando da vigência da comunhão.

### 3.4. Denominação

Estudada a natureza jurídica dos alimentos compensatórios, é possível afirmar que tal verba não tem outro propósito a não ser *indenizar* eventual desequilíbrio socioeconômico verificado ao término do enlace conjugal ou da união estável.

Por tal motivo, embora muitas vezes receba o nome de *alimentos* compensatórios – e aqui, é compreensível tal denominação, uma vez que em alguns aspectos se assemelha aos alimentos propriamente dito, sendo eles, inclusive, norteados pelos mesmos princípios constitucionais –, certo é que a doutrina vem se referindo ao instituto por outros nomes: *prestações compensatórias*, *pensão compensatória*, *verba compensatória*, *compensação econômica* (essa última conforme adotado pelo doutrinador Rolf Madaleno a partir da sexta edição do Curso de Direito de Família, publicado em 2014 pela Editora Forense).

Com efeito, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 28.853/RS<sup>71</sup>, o Ministro Sidnei Beneti apresentou relevantes considerações sobre o tema em debate:

---

<sup>69</sup> COLOMA, Aurelia María Romero. **Reclamaciones e indemnizaciones entre familiares em el marco de la responsabilidade civil**. Barcelona: Bosch, 2009. P. 70. In MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1.055.

<sup>70</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 598.

O uso da expressão “alimentos compensatórios” abre margem para equívocos desnecessários quanto à sua natureza pseudoalimentar. Seria mais adequado referir-se a “prestação” (arts. 270-271 do Código Civil francês) ou “pensão” (art. 97 do Código Civil espanhol) e deixar “alimentos” para qualificar o que tradicionalmente se denominou de “verba destinada à subsistência material e social do alimentando (alimentos naturais e civis, ou cômputos).

A nosso ver, as nomenclaturas lançadas pela doutrina pátria melhor se aproximam ao real objetivo do instituto compensatório, não abrindo margem para confusões terminológicas ao empregar a palavra “alimentos” desnecessariamente, o que implicaria em erros interpretativos de sua finalidade, conceito e fundamentação.

### **3.5. Características e aspectos peculiares das prestações compensatórias**

Os alimentos compensatórios tendem à *transitoriedade*, uma vez que a sua finalidade é equalizar a assimetria econômica dos cônjuges ao término da relação. Assim, podem eles ser estabelecidos por certo tempo, de maneira temporária, estando sujeitos à revisão dos valores no caso de aumento ou diminuição dos recursos do devedor, em razão da capacitação profissional, recuperação de saúde do credor, contração de novo casamento etc.

Assim, em atenção ao seu propósito peculiar de redução do desequilíbrio financeiro, a prestação compensatória poderá ser temporária, arbitrada por tempo hábil para o desfazimento do desequilíbrio financeiro que suscitou o direito a ela. Por tal razão, a pensão compensatória permitirá que “possa o cônjuge alimentando transitar com certa segurança pelo inevitável percurso de transição que fará com algum vagar para atingir a sua nova padronagem social, desincumbindo-se de privilégios e mordomias”<sup>72</sup>.

Nesse cenário, as prestações compensatórias poderão ser fixadas por certo tempo - (por exemplo, até que o credor contraia novo matrimônio), ou até que as defasagens econômicas sejam extintas.

---

<sup>71</sup> Disponível em [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Alimentos%20compensatórios](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Alimentos%20compensatórios). Acesso em 20.08.2016, às 15h00.

<sup>72</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1.067.

Sustentam Almeida e Rodrigues Júnior<sup>73</sup> que, com o término do casamento ou da união estável, cabe a cada uma das partes direcionar seus esforços na tentativa de se restabelecer, buscando novas formas de sustento que não o dever de socorro, afinal, ele se extingue com a dissolução da união. Tornar a prestação compensatória acabaria por desvirtuar os próprios objetivos do instituto.

Assim, segundo o entendimento dos doutrinadores, as prestações compensatórias não se sujeitam à análise do trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade. A verba compensatória, portanto, não poderá ser fixada por prazo indeterminado, pois uma vez que perdure por toda a vida, confundir-se-á com alimentos para a subsistência, situação em que eles deverão se pleiteados da maneira correta, e não sob a roupagem de compensação econômica.

Rolf Madaleno, por seu turno, vislumbra a possibilidade de a pensão compensatória ser fixada como uma obrigação *vitalícia*, em casos como os de longos casamentos e uniões estáveis, nos quais perduraram por muitos anos e não permitiram que um dos cônjuges (normalmente a mulher) buscasse qualquer forma de trabalho ou capacitação para o mercado profissional, dedicando-se integralmente à educação dos filhos e cuidados domésticos. Assim, possuindo o credor idade avançada, encontrar-se-á totalmente desamparado com tamanha redução de seu padrão financeiros por ocasião da ruptura conjugal.

A nosso ver, tais prestações compensatórias poderão ser fixadas em caráter vitalício, muito embora somente após análise minuciosa do órgão julgador que, ao estudar o caso concreto, deverá levar em conta o tempo do relacionamento e a expectativa de vida daqueles envolvidos. Evita-se, assim, seja a compensação econômica injustamente permanente, em prejuízo único ao devedor da obrigação.

Nesse sentido, nada obsta que o pagamento das prestações compensatórias seja realizado em uma *única parcela*, utilizando-se de analogia ao aplicar a regra do artigo 950, Parágrafo Único do Código Civil. A pensão também poderá ser quitada de maneira *fracionada no tempo*.

---

<sup>73</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 415.

Outra característica peculiar é a possibilidade de *renúncia*, por tratar-se de direito disponível, o que torna ainda mais nítida a distinção entre os alimentos comuns e os compensatórios.

Ademais, há divergência doutrinária quanto à possibilidade de *prisão civil* do devedor de alimentos compensatórios.

Rodrigo da Cunha Pereira<sup>74</sup> posiciona-se a favor da possibilidade de prisão civil do devedor de tal pensão, por entender que tal instituto possui natureza jurídica dupla, sendo elas indenizatória e alimentar.

Por sua vez – e aqui estamos diante da posição a qual nos filiamos –, Grisard Filho<sup>75</sup> sustenta a impossibilidade de prisão do inadimplente das prestações compensatórias, uma vez que esta não tem como objetivo a satisfação das necessidades básicas e nem de prover a subsistência de seu credor, contando com exclusivo caráter indenizatório.

Mansa e pacífica é jurisprudência no sentido da impossibilidade da decretação prisional do inadimplente das prestações compensatórias:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. PRISÃO CIVIL. A dívida de alimentos compensatórios não conduz à prisão civil. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.<sup>76</sup>

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO.

Alimentos compensatórios objetivam amenizar o desequilíbrio econômico no padrão de vida de um dos cônjuges por ocasião do fim do casamento. Tendo natureza compensatória, a eventual inadimplência dessa modalidade de obrigação alimentar não sujeita o devedor à prisão civil. Ordem concedida.<sup>77</sup>

<sup>74</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio**: teoria e prática. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. P. 142.

<sup>75</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Pensão compensatória**: efeito econômico da ruptura convivencial. Revista IOB de Direito de Família, 2012. V. 69. 124.

<sup>76</sup> TJ-RS – AI: 70060142320 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 17/07/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2014. In <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130647934/agravo-de-instrumento-ai-70060142320-rs..> Acesso em 23/08/2016 às 20h30.

<sup>77</sup> TJDF – HC 20090020130788. Desembargador Relator Jair Soares. Julgamento em 21/10/2009. Publicado em DJE em 11/11/2009. In <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5755371/hbc-hc-130788020098070000-df-0013078-8020098070000/inteiro-teor-101952132>. Acesso em 23/08/2016 às 20h30.

Por fim, apesar de serem personalíssimas as prestações compensatórias, é possível reivindicá-las *após a morte* de seu devedor, conforme pontua Grisard Filho<sup>78</sup>. Assim, desde que comprovada a existência da dívida em testilha quando do falecimento do cônjuge ou companheiro devedor, esta será transmitida aos seus herdeiros, respeitando, por óbvio, o limite da herança.

Assim, a possibilidade de cobrança *post mortem* é outra inspiração trazida ao nosso sistema pelo Direito Comparado. *In casu*, o direito civil francês prevê a transferência do encargo aos herdeiros do devedor na ocasião de seu óbito, de modo que o nosso Judiciário amoldou a regra aquilo já estabelecido pela lei sucessória de que as dívidas do *de cuius* são transferidas ao espólio.

### 3.6. Fundamentos jurídicos

Os fundamentos jurídicos da compensação econômica são diferentes daqueles que dão azo à obrigação alimentar. De um lado, é a *vedação ao enriquecimento sem causa*, cujas regras gerais aplicam-se, igualmente, às relações de família, que fundamenta a aplicação dos alimentos compensatórios.

Com efeito, tendo o instituto em tela caráter eminentemente de compensar e reequilibrar a situação financeira que permeava a relação do casal antes da separação, possível afirmar que, i) enquanto um dos cônjuges ou companheiros queda em condição economicamente desfavorecida, ii) por óbvio, de outro lado, teremos alguém em evidente quadro de enriquecimento indevido, eis que o patrimônio total do ex-casal foi arquitetado por ambos.

O enriquecimento sem causa é aquele que se dá sem origem jurídica, em prejuízo de outrem. O que separa o enriquecimento juridicamente permitido (fundado em fato jurídico lícito) do enriquecimento sem causa é a licitude. A causa é condição de licitude do enriquecimento, de tal forma que, a falta de causa lícita para o enriquecimento, no direito

---

<sup>78</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial.** Revista IOB de Direito de Família, 2012. V. 69. 126.

brasileiro, pode ocorrer já na constituição do ato ou fato após estes, nos termos dos artigos 884 e seguintes do Código Civil<sup>79</sup>.

Desta sorte, como ensina a ilustre professora Regina Beatriz Tavares da Silva,

os prejuízos que são ressarcidos com a prestação compensatória advêm do enriquecimento sem causa, ou seja, do fato de um dos cônjuges, na dissolução do casamento, enriquecer-se às custas do outro, porque recebeu dele auxílio profissional. E contribuiu para o seu progresso, inclusive em razão da dedicação que o outro cônjuge deu à educação dos filhos comuns, deixando de progredir na mesma medida que o devedor da prestação compensatória, ou mesmo porque, após a dissolução, o credor dessa prestação não gozará mais dos benefícios, inclusive patrimoniais do outro cônjuge.

Em outros termos, a pensão compensatória se presta para que não haja brusca alteração no nível de vida dos consortes após a dissolução da relação, não porque elas devem seguir da mesma maneira – até mesmo porque, como bem enfatizam os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “a dissolução do casamento implicará em perdas recíprocas e na natural impossibilidade de manter o mesmo status econômico e social”<sup>80</sup> – mas porque um dos cônjuges não pode descer em sua condição de vida enquanto o outro mantém idêntica condição já existente antes da separação.

Nesse sentido, a necessidade de comprovação ou não do empobrecimento do credor no enriquecimento sem causa, como requisito essencial de sua aplicação, em nada influencia a determinação de pagamento de verbas compensatórias. Isso porque, a necessidade desse pagamento é sempre resultante do empobrecimento do credor e enriquecimento do devedor, ou seja, do empobrecimento de um dos cônjuges em relação ao outro<sup>81</sup>. Trata-se de raciocínio lógico.

As verbas compensatórias têm o condão de reequilibrar a condição financeira e social dos cônjuges após a dissolução do casamento, mas sempre com vistas a evitar o enriquecimento sem causa e o desequilíbrio manifesto, que signifique a perda expressiva do padrão de vida de um dos cônjuges ou companheiros e equivalente vantagem para o outro, com causa na dissolução da união familiar.

---

<sup>79</sup> Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jul-12/processo-familiar-fim-casamento-abre-debate-compensacao-economica>. Acesso em 24 de agosto de 2016, às 23h17.

<sup>80</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 6**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012. P. 789.

<sup>81</sup> BARROS MONTEIRO, Washington; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz (atualizadora). **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 564.

O primeiro fundamento legal do instituto, portanto, está localizado no artigo 884 do Código Civil, que prevê a vedação do enriquecimento sem causa.

Outro fundamento das prestações compensatórias, apontado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, é a *boa-fé objetiva*, eis que “o comportamento do outro, durante a convivência, gerou uma justa expectativa de manutenção mesmo no caso de uma dissolução”. Para eles, tal fundamento se presta para admitir a excepcional aplicação dos alimentos compensatórios.

A nosso ver, no entanto, a boa-fé objetiva (também chamada de princípio da confiança) é somada a tantos outros fundamentos capazes de dar azo ao pedido de prestação econômica pela parte prejudicada, não se tratando de uma excepcionalidade.

Enquanto perdura o casamento ou a união estável, espera-se de seus participantes que sejam cumpridos os deveres da fidelidade e da lealdade, em atendimento à mesma boa-fé esperada quando da assinatura de um contrato ou realização de qualquer negócio jurídico<sup>82</sup>.

A propósito, é exatamente do Código Civil de 2002 que se extraem os critérios norteadores do princípio da boa-fé objetiva, uma vez que, para Miguel Reale<sup>83</sup>, tal diploma tem arrimo em três princípios básicos: sociabilidade, eticidade e operabilidade.

De acordo com o princípio da eticidade, a boa-fé ganha nova roupagem a partir do Código de Reale, revestindo-se de caráter objetivo e deixando de lado a concepção subjetiva calcada na intenção e vontade das partes. Nasce, então, negócios jurídicos baseados em práticas de lealdade, com os chamados deveres anexos que não prescindem de previsão contratual (tais como o dever de respeito, probidade, colaboração e cooperação).

A fim de transportar a boa-fé objetiva ao Direito da Família, Flávio Tartuce<sup>84</sup> sustenta a aplicação dos artigos 113 e 187 do *Codex*, eis que gravitam na parte geral da codificação e, quanto ao artigo 422 (elencado na Parte Especial dos Contratos), defende a sua aplicabilidade com base *i*) no princípio da eticidade, base do próprio Diploma Civil ao lado da sociabilidade e operabilidade, *ii*) no fato de a sua colocação no Código Civil e respectiva aplicação especial nada mais significar senão um óbice formal, superado pela relevância do

---

<sup>82</sup> Entendemos que o casamento tem natureza *sui generis*, sendo caracterizado por um ato complexo misto, em que é contratual em sua formação e institucional quanto aos seus efeitos pessoais e conteúdo. Adota-se, aqui, a corrente mista, híbrida ou eclética.

<sup>83</sup> REALE, Miguel. **O projeto do Novo Código Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. P. 7/12.

<sup>84</sup> TARTUCE, Flávio. Disponível em [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/48.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf). Acesso em 22.08.2016 às 17h00.

tema, e *iii*) por ser da própria função da boa-fé objetiva suprir e corrigir os negócios jurídicos em geral.

Como ensina a mestre Maria Berenice Dias:

Ainda que no âmbito contratual se busque o adimplemento da vontade manifestada e, nas relações afetivas, a esperança esteja vinculada a sentimentos, nem por isso se pode afastar a tutela da lealdade e da confiança. Como as relações domésticas têm origem no comprometimento mútuo, de forma muito mais acentuada são baseadas no princípio da boa fé. Afinal, o afeto é uma realidade digna de tutela, sendo pautado pela lealdade e confiança, diretrizes que devem reger as relações de quaisquer natureza.<sup>85</sup>

Presume-se, portanto, que o casamento (e a união estável) deverá ser constantemente agasalhado pela boa-fé objetiva, uma vez que esta é presumida no elo familiar, caminhando com a mútua assistência e o princípio da solidariedade.

Veda-se a onerosidade excessiva quando do término da relação conjugal.

O que se busca preservar, então, é que, aquele que incentivou de maneira expressa ou tacitamente que o outro cônjuge interrompesse os estudos ou parasse de exercer atividade remunerada saia em evidente vantagem, enquanto o outro suporta sozinho as mazelas da ruptura conjugal.

Quando o comportamento de um dos cônjuges suscita a perspectiva de eterna manutenção das condições financeiras do casal, a ruptura da relação que atrai o descompasso financeiro deverá ser evitada e controlada pela aplicação da compensação alimentar. Homenageia-se, assim, a boa-fé objetiva que sempre existiu no instituto do casamento e que deverá perdurar ao término dele, nos termos do artigo 1.576 do Código Civil.

Outro importante fundamento da verba compensatória é a *solidariedade familiar*, princípio previsto constitucionalmente no artigo 3º, inciso I da Carta Magna, bem como em seus artigos 226 e 227.

O objetivo dos alimentos compensatórios é preservar a solidariedade familiar com vistas a atingir o reequilíbrio financeiro entre os cônjuges ou companheiros, nas diretrizes da Constituição Federal, que prevê, ainda, que as relações familiares serão também pautadas pelos princípios da dignidade humana e da igualdade humana.

---

<sup>85</sup> DIAS, MARIA BERENICE. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/>. Acesso em 25.08.2016 às 19h46.

Assim, durante a vigência do casamento ou da união estável, a assistência mútua ditará a relação familiar, em atendimento àquilo previsto no artigo 1.566 do Código Civil. De outra banda, uma vez extinta a sociedade matrimonial ou convivencial, esse dever será substituído pela solidariedade conjugal que deve existir entre os membros da família.

Nesse esteira, o desequilíbrio econômico de um dos cônjuges ao término do enlace deverá ser suprido pela pensão compensatória, em atendimento ao mesmo princípio da solidariedade familiar que norteia a obrigação alimentar. Trata-se, em verdade, de igual fundamento, uma vez que, em sua essência, o dever de alimentos e a vedação ao enriquecimento sem causa nas relações familiares baseiam-se na mútua assistência que perdurará na relação familiar.

### **3.7. Argumentos contrários à admissibilidade da verba compensatória**

Para alguns juristas e doutrinadores, não há que se admitir a obrigação de prestações compensatórias, eis que tal instituto não está expressamente regulamentado em nosso ordenamento jurídico.

É o que se verifica do voto proferido pelo Desembargador Moreira Diniz da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde votou pela extinção da Ação de Alimentos Compensatórios, por entender serem eles inadmissíveis no Direito Brasileiro. É trecho do enfático voto:

Então, passa-se a adotar uma série de institutos jurídicos que não existem no nosso País, que não estão acobertados pela nossa Constituição e nem pelas nossas leis. Um verdadeiro absurdo são esses chamados "alimentos compensatórios". Alimentos existem para comer e, na interpretação do legislador, da doutrina, da jurisprudência, para viver, para vestir, para residir, para educar e, também, para o lazer. Isso é alimentos. Alguém presta alimentos a outrem para que este possa viver, continuar vivendo, porque não tem - e quando comprova - capacidade financeira de se manter. Agora, o próprio nome dessa excrescência jurídica já demonstra seu não cabimento, porque alimentos compensatórios são indenização, contrapartida por serviço prestado, contrapartida por algum direito que foi tomado, ou reduzido, ou excluído. Não existem alimentos compensatórios. Existem alimentos, e só. Aqui, o que se percebe é que a parte se sente prejudicada - às vezes com partilha, às vezes, até sem ela - porque a outra parte, que está na administração dos bens e está auferindo os frutos desses bens, não lhe repassa o quinhão ou a fração de quinhão a que tem ela direito.

Então, como ela não recebeu isso, criou essa figura esdrúxula de alimentos compensatórios, que é indenização pelo que devia ter recebido e não recebeu, ou uma forma indireta de cobrança de frutos, frutos estes, cuja metade ou fração que seja, a parte que cobra tem direito, e, se tem direito, deve buscar seu recebimento em procedimento próprio.<sup>86</sup>

Entende da mesma forma o doutrinador Leonardo de Faria Beroldo, que traz quatro motivos para a supressão processual do instituto em testilha:

*Primeiro* porque, com o fim da relação a dois, é natural que ambos passem a ter maiores dificuldades financeiras e que o padrão de vida caia, afinal de contas várias dívidas irão dobrar. *Segundo* porque o próprio *caput* do art. 1.694 do CC já fala em ‘alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social’, o que é exatamente o que se prega para defender a existência dos alimentos compensatórios. *Terceiro* porque, para se conseguir certas pretensões, há procedimentos judiciais próprios, que são, por exemplo, a prestação de contas, a cobrança ou o locupletamento, (...), logo, despicendo seria criar-se uma nova categoria jurídica para suprir a inércia de uma das partes. *Quarto* porque, (...), a jurisprudência consolidou-se no sentido de que não se deve estimular o ócio do cônjuge-alimentando, isto é, se for jovem e tiver condições de trabalho, não se pode onerar o alimentante injustificadamente.<sup>87</sup>

Essa visão vem sendo acompanhada por uma minoria de doutrinadores e estudiosos do tema, como se observa, por exemplo, da tese de mestrado de Clilton Magalhães dos Santos, defendida em 2009 na Faculdade de Direito da USP, onde o autor apresenta três objeções às prestações compensatórias:

*a)* Os alimentos civis já serviriam, de per si, ao propósito da conservação do “nível econômico de vida do separado ou divorciado; *b)* o dever de assistência conjugal não se extingue após o fim do casamento ou da sociedade conjugal, o que se reflete na utilidade autônoma dos alimentos civis para o fim indicado na letra “a”; *c)* se a verba possui natureza reparatória, é inconciliável chama-la de alimentos, quando o pressuposto para esse tipo de quantia é a existência de um dano reparável.<sup>88</sup>

<sup>86</sup> Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao38.09.095931-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 23/08/2016 às 15h30.

<sup>87</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. P. 140-141.

<sup>88</sup> SANTOS, Clilton Magalhães dos. **Tutela jurisdicional ao direito a alimentos: efetividade do processo e execução da prestação alimentar**. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-jan-15/direito-comparado-alimentos-compensatorios-brasil-exterior-parte>. Acesso em 23/08/2016, às 20h49,

### 3.8. Distinção entre prestação compensatória e obrigação alimentar entre cônjuges

No direito brasileiro os cônjuges e companheiros assumem os encargos inerentes à constituição de uma família, estabelecendo entre eles um dever de mútua assistência, previsto nos artigos 1.566, inciso III e 1.724 do Código Civil, o qual se apresenta como verdadeiro vínculo de solidariedade resultante de lei (art. 265, Código Civil)<sup>89</sup>.

Pelo dever da mútua assistência, conforme amplamente demonstrado no tópico específico, os cônjuges e companheiros se devem reciprocamente assistência no plano material (obrigação alimentar, de sustento, vestiário etc.) e também no âmbito moral (cuidados pessoais, diálogo, carinho, auxílio psicológico e o afeto, por exemplo).

Com o término do enlace, tal dever não se extingue, recebendo, porém, “nova denominação institucional no artigo 1.694 do Código Civil, proporcionando o suprimento das necessidades de subsistência do ex-cônjuge ou convivente na proporção, inclusive, do padrão econômico e social do credor de alimentos”. Nasce, aí, o dever de alimentos entre cônjuges.

Louvável, nesse sentido, a definição dada pelo Mestre Yussef Said Cahali à palavra “alimentos”, sendo eles “tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”<sup>90</sup>.

O *caput* do artigo 1.694 do Código Civil trouxe importante inovação com relação ao artigo 396 do Código Civil de 1916 ao determinar que os alimentos devem proporcionar recursos para a vida do alimentando “compatível com sua condição social”, o que vai além da mera subsistência, acrescentando que incluiriam também as necessidades para a sua educação.

Em suma, o fim da comunidade de vida faz com que cessem os efeitos pessoais do casamento, ou da união estável (com exceção, claro, dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e considerações mútuos), e nasça a obrigação de prestar alimentos, consubstanciada na pensão alimentícia, ou, então, de prestar verbas compensatórias.

<sup>89</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1.057.

<sup>90</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 1978, n. 206, p. 323 e Cicu, “**La natura giuridica dell’obbligo alimentare fra congiunti**”, *Rivista di Diritto Civile*, p. 145. In CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 15.

Assim, conforme preciosa lição do Mestre Rolf Madaleno, há grande diferença entre as destinações de cada uma delas:

Enquanto a pensão alimentícia está destinada a cobrir as necessidades vitais do credor de alimentos, inclusive para atender a condição social do alimentado, constituindo-se em uma verba indispensável para o sustento, habitação, vestuário e assistência médica do destinatário dos alimentos, sendo proporcional aos recursos da pessoa obrigada e às necessidades do reclamante (CC, art. 1.694, §1º), em sentido oposto, na compensação econômica a quantia será determinada em razão do desequilíbrio econômico que sofre um dos cônjuges ou conviventes com a ruptura do vínculo afetivo e sua finalidade não é a de subsistência, mas a de restaurar, com critério de igualdade, a estabilização financeira vigente entre os consortes ou companheiros, por ocasião do divórcio. Não se trata de indenizar nenhuma violação do dever conjugal de mútua assistência, ou de sancionar a quem rompe a coabitação, mas sim, de situar a desfeita convivência a um background familiar da união rompida e compensar o parceiro economicamente prejudicado<sup>91</sup>.

Prestações compensatórias diferem dos comuns ou tradicionais porquanto visam reparar o desequilíbrio socioeconômico percebido no momento do término do enlace, não possuindo, assim, natureza alimentar. Os alimentos comuns, por outro lado, visam prover o sustento daquele que os necessita, sendo devidos para suprir as necessidades básicas da existência do seu credor. Esses últimos são, portanto, indispensáveis para a subsistência do credor, enquanto a verba compensatória tem por escopo a equalização da situação financeira e social final do casal.

Nesse cenário, nada obsta o pagamento de alimentos ordinários cumulado com a prestação econômica, desde que comprovada a existência do direito a ambos<sup>92</sup>, sendo possível, ainda, que o cônjuge desfavorecido tenha direito aos alimentos compensatórios mesmo que possua proventos próprios para a sua subsistência.

### **3.9. Distinção entre prestação compensatória e renda de bens comuns**

---

<sup>91</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1.066.

<sup>92</sup> SOUZA, Ionete de Magalhães; SIQUEIRA, Heidy Cristina Boaventura. **Alimentos compensatórios e o equilíbrio econômico com a ruptura matrimonial ou da união estável**. Revista IOB de Direito de Família, 2013. V. 75. P. 137-144.

Prestações compensatórias também podem ser confundidas com a divisão de renda de bens comuns do casal ao término do enlace. No entanto, embora com fundamentos jurídicos comuns, tratam-se de figuras distintas.

A reclamação de parte da renda líquida de bens não partilhados por parte daquele consorte que fica privado da administração do patrimônio conjugal é prática comum no meio jurídico, que busca evitar que aquele que detém o domínio dos bens comuns indevidamente se aproprie da renda do outro, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.478 de 1968 (Lei dos Alimentos):

Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo Único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Verificam-se, não raramente, situações em que o varão, ao término do casamento e antes da partilha, mantém para si o domínio de um imóvel, administrando-o e fruindo exclusivamente de seus rendimentos, por exemplo, no caso de locação do bem. Nesses casos, a compensação econômica é devida pela administração unilateral dos bens que pertencem à ambos.

A verba prevista no Parágrafo Único do dispositivo em testilha igualmente não tem caráter alimentar, possuindo características próprias e distintas da obrigação alimentar.

Aqui, importante anotação deve ser feita em relação à condição imposta pela lei de que o regime de bens adotados pelo casal seria o da comunhão universal. Isso se explica por ter sido a Lei de Alimentos promulgada anteriormente à Lei do Divórcio. Naquela, o regime legal era o da comunhão universal de bens, enquanto nessa é o da comunhão parcial de bens. Tal condição não mais persiste, sendo admitida a aplicação do instituto em qualquer dos regimes de bens, desde que assim o caso concreto permita.

Mas não é só. A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, e o Código Civil, em seu artigo 1.725, ao equiparar a união estável ao casamento, ampliou a aplicação da divisão dos bens comuns, fazendo valer a regra para ex-cônjuges e ex-companheiros.

O repasse mensal da renda líquida dos bens do casal, portanto, é admitido em nosso ordenamento jurídico e tem inspiração no instituto do *condomínio*<sup>93</sup>, pois quando um dos condôminos administra bem comum é sua obrigação entregar os seus frutos aos demais condôminos. Protege-se, assim, o direito de recebimento dos frutos aos demais condôminos em relação ao administrador do bem.

Observa-se a perfeita aplicação do instituto no julgado emanado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, relatado pela Ministra Nancy Andrighi:

Uso exclusivo de bem comum (aluguel) STJ – prévia notificação Ação de cobrança de indenização entre ex-cônjuges, em decorrência do uso exclusivo de imóvel ainda não partilhado. Estado de condomínio. Indenização correspondente a metade do valor da renda de estimado aluguel, diante da fruição exclusiva do bem comum por um dos condôminos. Concorrência de ambos os condôminos nas despesas de conservação da coisa e nos ônus a que estiver sujeita. Possível dedução. Arts. 1.319 e 1.315 do CC/02 . Com a separação do casal cessa a comunhão de bens, de modo que, embora ainda não operada a partilha do patrimônio comum do casal, é facultado a um dos ex-cônjuges exigir do outro, que estiver na posse e uso exclusivos de determinado imóvel, a título de indenização, parcela correspondente à metade da renda de um presumido aluguel, devida a partir da citação. Enquanto não dividido o imóvel, a propriedade do casal sobre o bem remanesce, sob as regras que regem o instituto do condomínio, notadamente aquela que estabelece que cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa, nos termos do art. 1.319 do CC/02 . Assim, se apenas um dos condôminos reside no imóvel, abre-se a via da indenização àquele que se encontra privado da fruição da coisa. Subsiste, em igual medida, a obrigação de ambos os condôminos, na proporção de cada parte, de concorrer para as despesas inerentes à manutenção da coisa [...] Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 983.450/RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/02/2010, p. 10/02/2010).

Sob esse enfoque, a divisão de renda de bens comuns e a prestação compensatória não podem ser classificados como “alimentos”, uma vez que não garantem a sobrevivência de seu credor e nem mesmo decorrem do binômio possibilidade-necessidade.

Desse modo, podem ambos os institutos ser cedidos, pois se tratam de crédito pecuniário, podem ser transmitidos, compensados, sofrem os efeitos da *supressio*, quando o tempo impede o exercício do direito, bem como podem ser penhorados e sofrer os efeitos da prescrição, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

---

<sup>93</sup> SIMÃO, José Fernando. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-desvio-de-categoria-e-um-engano-perigoso/10797>. Acesso em 22.08.2016, às 20h30.

A respeito do tema, ilustre é a lição do Mestre Rolf Madaleno<sup>94</sup>, que atenta à muito possível confusão que pode ser feita ao se delimitar as características das verbas compensatórias e verbas da divisão da renda em comum.

Isso porque, muitos julgados vêm utilizando o termo “alimentos compensatórios” para se referir a situação prevista no Parágrafo Único do artigo 4º da Lei de Alimentos, em evidente equívoco, pois os institutos têm finalidades e naturezas jurídicas absolutamente distintas.

O instituto das prestações compensatórias, por ainda ser tema pouco disseminado, apresenta divergências doutrinárias, o que acaba por ser erroneamente aplicado pelos Tribunais Pátrios. São exemplos da confusão jurisprudencial as ementas abaixo:

Agravo de instrumento. Alimentos compensatórios. Casamento sob o regime de comunhão universal de bens. Previsão no texto da Lei 5.478/68. Distribuição igual dos rendimentos líquidos dos bens até a partilha. Análise do caso concreto. Necessidade de minoração do quantum. Adequação do valor. Quantia fixada em R\$ 3.000,00. Recurso parcialmente provido. Os alimentos compensatórios decorrem do texto de lei do parágrafo único do artigo 4º da Lei 5.478/68 (...)<sup>95</sup>.

Apelação e recurso adesivo. Separação. Alimentos compensatórios. Cabimento. Honorários advocatícios. Cabe a fixação de alimentos compensatórios, em valor fixo, decorrente da administração exclusiva por um dos cônjuges das empresas do casal. Caso em que os alimentos podem ser compensados, dependendo da decisão da ação da partilha de bens, bem como não ensejam possibilidade de execução pessoal sob o rito de prisão (...)<sup>96</sup>.

A obscuridade existente em torno dos institutos suscita verdadeiro desvio de finalidade, eis que se dá a duas situações diferentes o mesmo nome: alimentos compensatórios.

Nesse cenário, prestigiada é a posição do Mestre José Fernando Simão<sup>97</sup>, que bem andou ao constatar que o equívoco recai no estudo de suas naturezas jurídicas. Nas prestações compensatórias propriamente ditas, há partilha permanente dos bens. Já na divisão da renda de bens comuns, a natureza jurídica é transitória, que apenas perdurará até sobrevir a partilha.

<sup>94</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1.064-1.065.

<sup>95</sup> STJ. Mandado de Segurança nº 019.806. Ministro Relator Raul Araújo. Julgamento em 06.03.2013.

<sup>96</sup> TJRS. Apelação Cível nº 70026541623. Desembargador Relator Dr. Rui Portanova. Julgamento em 04.07.2009.

<sup>97</sup> SIMÃO, José Fernando. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-desvio-de-categoria-e-um-engano-perigoso/10797>. Acesso em 22.08.2016, às 20h38.

Para Madaleno<sup>98</sup>, a solução, então, seria utilizar-se da nomenclatura “alimentos ressarcitórios” para aquela verba devida à título de administração unilateral de bens comuns. Ora, se o bem pertence ao casal, a remuneração (mensal, possivelmente) pelo cônjuge ou companheiro na posse do bem devida àquele que foi dela privado nada mais será senão *verdadeiro ressarcimento de parcela que já lhe pertence*.

A expressão *alimentos ressarcitórios*, a propósito, já foi utilizada pelo STJ, quando da decisão do Recurso de Habeas Corpus nº 28.853-RS:

(...) III – A definição, assim, de um valor ou percentual correspondente aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora faz jus, enquanto aquele encontra-se na posse exclusiva do ex-marido, tem, na verdade, o condão de ressarcir-la ou de compensá-la pelo prejuízo presumido consistente na não imissão imediata nos bens afetos ao quinhão a que faz jus. Não há, assim, quando de seu reconhecimento, qualquer exame sobre o binômio “necessidade-possibilidade”, na medida em que esta verba não se destina, ao menos imediatamente, à subsistência da autora, consistindo, na prática, uma antecipação da futura partilha; IV – Levando-se em conta o caráter compensatório e/ou ressarcitório da verba correspondente à parte dos frutos dos bens comuns, não se afigura possível que a respectiva execução se processe pelo meio coercitivo da prisão, restrita, é certo, à hipótese de inadimplemento de verba alimentar, destinada, efetivamente, à subsistência do alimentando; V – Recurso ordinário provido, procedendo-se, em definitivo, a ordem em favor do paciente<sup>99</sup>.

Assim, é possível verificar a verdadeira distinção dos institutos: enquanto um visa *compensar* efetivamente uma situação de desequilíbrio, o outro apenas *ressarce* parcela efetivamente devida, já que o rendimento pertence ao casal.

A inadimplência em relação à parcela de renda líquida devida, por não se tratar de alimentos em sentido estrito, não enseja a prisão civil prevista no artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil de 2015. Tal regra processual, conforme se verá em tópico específico, deve ser interpretada restritivamente, em consonância com o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, eis que atinge o princípio da liberdade, direito indisponível do cidadão.

---

<sup>98</sup> Idem.

<sup>99</sup> STJ. Recurso em Habeas Corpus nº 28.853-RS. Ministro Relator: Massami Uyeda. Julgamento em 01.12.2011.

### **3.10. Distinção entre prestação compensatória, alimentos provisionais e alimentos provisórios.**

Estudado o instituto dos alimentos convencionais no Capítulo 2 do presente *paper*, é evidente a distinção destes com as prestações compensatórias.

Os alimentos provisionais, definidos em sede de medida cautelar, e os alimentos provisórios, arbitrados no decorrer do processo sem caráter definitivo, possuem caráter alimentar, ou seja, assistencial, com o único objetivo de prover a subsistência de seu credor.

Por sua vez, as prestações compensatórias possuem nítida natureza jurídica reparatória, de modo que em nada se assemelha aos alimentos.

### **3.11. Distinção entre prestação compensatória e alimentos transitórios**

Assim como as prestações compensatórias, os alimentos transitórios não possuem previsão expressa em nosso ordenamento jurídico, e talvez essa seja a única semelhança entre os dois institutos.

Os alimentos transitórios serão fixados temporariamente diante do estado de necessidade do alimentando ao término da relação, enquanto ainda não é reinserido no mercado de trabalho ou enquanto ainda não qualifica o seu currículo profissional para tanto. Ampara-se o cônjuge ou companheiro durante a procura de meios de subsistência próprios. Assim, atingido o seu objetivo (a colocação no mercado, a conclusão do curso profissionalizante etc.), a sua extinção será automática. A matéria não será revisitada por ordem judicial, uma vez que será cláusula expressa na sentença ou no acordo homologado entre as partes<sup>100</sup>.

Já os alimentos compensatórios serão fixados a partir de criteriosa análise judicial, uma vez que, sendo possível a indeterminação da duração da pensão, necessária se fará a ação judicial para revisão de seus valores ou para a extinção da obrigação.

---

<sup>100</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1.063.

Assim, embora ambos os institutos possuam natureza peculiar e se tratem de matérias novas ao nosso sistema jurídico, certo é que em nada se confundem.

### **3.12. Critérios para a fixação e quantificação das prestações compensatórias**

Dois são os critérios para a fixação da pensão compensatória.

O primeiro deles consiste na existência de um casamento ou de uma relação de união estável. Por sua vez, o segundo critério consiste no surgimento, à época da separação, de uma situação de desequilíbrio socioeconômico apto a provocar enriquecimento sem causa daquele cônjuge que permaneceu na condição social idêntica à de antes da ruptura, e dano ao outro cônjuge. Se o desequilíbrio não foi ocasionado pela ruptura do enlace, não há que se falar em obrigação de pensão compensatória.

O acervo patrimonial auferido durante a união, o regime de bens adotado pelo casal e se um dos cônjuges carece de atividade laboral são circunstâncias avaliadas que atendem a critérios indenizatórios, alheios à noção de culpa, banida do Direito da Família por meio da Emenda Constitucional nº 66/2010 e que ditarão a quantificação das prestações compensatórias.

Tais variantes fáticas serão alvo de análise judicial, ficando a cargo do juiz fixar o valor e a periodicidade da compensação econômica.

No cenário do Judiciário brasileiro, como não poderia deixar de ser ante a inexistência de regra específica em nosso ordenamento, socorre-se do artigo 97 do Código Civil espanhol para estimar o valor devido nos casos concretos, o qual prevê as seguintes circunstâncias:

- i) *eventuais acordos já existentes entre as partes*. Nesse caso, as partes, ao reconhecerem o desequilíbrio existente ao término da relação, poderão ajustar acordo prevendo as cláusulas que melhor se conformarão a situação, devendo o ajuste ser homologado judicialmente quando do divórcio judicial ou não, nos casos de divórcio extrajudicial.
- ii) *a idade e o estado de saúde*. A idade e o estado de saúde do cônjuge ou companheiro prejudicado pelo decréscimo econômico mostram-se

relevante para a verificação da possibilidade, ou não, de inserção em mercado de trabalho ou retorno aos estudos para fins de qualificação.

- iii) *a qualificação profissional e as probabilidades de admissão em empregos.* Em consequência lógica ao critério descrito acima, a circunstância em tela exige uma capacidade quase profética do juiz, segundo Beatriz Saura Alberdi<sup>101</sup>, eis que pode dar causa à extinção das prestações compensatórias quando o desnivelamento desaparecer.
- iv) *a dedicação passada e futura à família.* Conforme exposto, o casamento e a união estável são edificados com contribuições materiais e imateriais. A dedicação, o apoio moral e atenção dispensados à família também servirão como medida para a quantificação da verba compensatória.
- v) *a colaboração com o seu trabalho nas atividades mercantis, industriais ou profissionais do outro cônjuge.* Segundo Madaleno, é “o trabalho dedicado por um cônjuge à empresa, indústria ou atividade de seu consorte, sem receber nenhuma retribuição pecuniária por seu esforço”<sup>102</sup>.
- vi) *a duração do matrimônio e da união estável.* A duração da relação, acrescida do tempo em que de fato houve a convivência conjugal também serão objetos de análise judicial, uma vez que determinantes para precisar o período em que a relação existiu e a dependência existente entre o casal.
- vii) *a eventual perda de um direito de pensão.* Quando um dos consortes já recebeu alguma prestação compensatória anterior, tal fato será um critério de quantificação para eventual nova pensão.
- viii) *o fluxo, os meios econômicos e as necessidades de cada um dos cônjuges.* O simples fato de o cônjuge credor perceber remuneração e atuar ativamente no mercado de trabalho não o priva do recebimento de verbas compensatórias. Isso porque, caso o seu salário não seja suficiente para restabelecer o padrão de vida que tinha antes do término da união, ao credor serão devidas prestações compensatórias a fim de indenizar a assimetria entre o ex-casal.

---

<sup>101</sup> In MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1.071.

<sup>102</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1.071.

Conclui-se, assim, que a determinação do valor das prestações compensatórias, além do aspecto econômico, deverá abarcar outros aspectos inerentes à separação, cabendo ao magistrado estabelecer a forma de quitação, sendo, geralmente, em dinheiro, não obstante a admissibilidade do pagamento por meio de entrega de bens ou de seu usufruto, de constituição de capital ou até mesmo de um direito real de habitação<sup>103</sup>.

### 3.13. Entendimento jurisprudencial sobre a compensação econômica

Para a fixação das prestações compensatórias é imprescindível a verificação do padrão de vida e da condição socioeconômica do ex-casal para que, com isso, sejam tomadas as corretas medidas para a aplicação, ou não, da pensão compensatória.

Após, ao se decidir pela obrigatoriedade da pensão, serão analisados os critérios que envolvem o caso concreto para então fixar o valor das prestações da maneira correta. Tais parâmetros já existem, porque cada vez mais os tribunais brasileiros vêm sendo convocados a decidir sobre o tema, de maneira que o teor das decisões proferidas aponta para uma tendência favorável à aplicação do instituto.

Caso amplamente exposto na mídia<sup>104</sup>, ante a novidade do tema à época e a notoriedade dos envolvidos, foi o da separação judicial litigiosa do ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello e sua ex-esposa Rosane Malta, que foram casados por longos vinte e dois anos.

A sentença de primeiro grau proferida no processo que tramitou perante a 27ª Vara Cível da Comarca de Maceió, Estado do Alagoas, condenou o varão a adquirir um apartamento no valor de R\$ 950.000,00 à sua esposa que, enquanto ainda não devidamente instalada, teria assegurada a ocupação do imóvel que servia como residência do casal. A decisão do Tribunal *a quo*, ainda condenou o marido a comprar dois automóveis para a locomoção da esposa.

---

<sup>103</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Pensão compensatória**: efeito econômico da ruptura convivencial. Revista IOB de Direito de Família, 2012. V. 69. 127.

<sup>104</sup>In <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/112107388/quarta-turma-admite-fixacao-de-alimentos-compensatorios-para-ex-conjuge>. Acesso em 15/08/2016, às 20h27.

Subidos os autos (REsp nº 1.290.313/AL), a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do voto do Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira, entendeu que ficou comprovada a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro dos ex-cônjuges com a separação, admitindo-se a correção dessa desigualdade com a fixação de prestações compensatórias. É a ementa da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA.

(...)

5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação.

6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento.

7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar.<sup>105</sup>

Outro caso difundido na mídia tratou-se da separação litigiosa do jogador Alexandre Pato e sua ex-esposa, a atriz Sthefany Brito. O jovem casal permaneceu em matrimônio por breves nove meses, nos quais a esposa mudou completamente a sua rotina de

<sup>105</sup> Recurso Especial nº 1.290.313/AL (2011/0236970-2). Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/150167220/recurso-especial-n-1290313-al-do-stj>. Acesso em 15/08/2016, às 22h00.

vida, abandonou a carreira de atriz e rescindiu contrato televisivo com a maior emissora do país, para acompanhar o marido que, à época, estava contratado para jogar futebol em um país europeu.

Ao decidir o divórcio em questão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça bem andou ao manter as decisões de primeiro e segundo grau, conforme excerto do voto do Ministro Relator do caso, Sidnei Beneti:

A negação desse direito em prol da alimentanda implicaria pressupor já viesse ela, no dia seguinte à separação e ao retorno ao Brasil, a estar reempregada e recebendo remuneração aproximadamente adequada ao padrão de vida que mantinha durante o casamento. Padrão esse, no caso, elevado a ponto da notoriedade nacional, que ninguém, nem mesmo o alimentante, veio, nestes autos, a contrariar.<sup>106</sup>

Assim, apesar de ser assunto relativamente novo em nosso sistema jurídico, certo é que a jurisprudência já sinaliza a sua admissibilidade diante de casos específicos em que comprovado o desequilíbrio do padrão de vida dos ex-consortes e ex-companheiros após o término de sua relação.

Nesse sentido, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios colhem-se precedentes jurisprudenciais que bem explicitam o instituto dos alimentos compensatórios (sem os confundirem com os alimentos devidos pela administração de bens comuns), amplamente reconhecido pela doutrina que trata do tema:

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Alimentos compensatórios são pagos por um cônjuge ao outro, por ocasião da ruptura do vínculo conjugal. Servem para amenizar o desequilíbrio econômico, no padrão de vida de um dos cônjuges por ocasião do fim do casamento.<sup>107</sup>

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. QUANTUM. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. MATURNEÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. [...] 2. Em observância ao princípio da solidariedade, que norteia a obrigação alimentar, é possível que, no caso de desemprego e de inexistência de bens, o cônjuge varão garanta ao ex-consorte, alimentos compensatórios, que, em caráter transitório, visam a ajustar o desequilíbrio econômico e a reequilibrar suas condições

<sup>106</sup> Disponível em <https://jus.com.br/artigos/31562/os-alimentos-compensatorios>. Acesso em 15/08/2016, às 21h00.

<sup>107</sup> TJDF. AI 20090020030046. Desembargador Relator Jair Soares. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=alimentos+compensat%C3%B3rios&p=3>. Acesso em 23/08/2016, às 21h48.

sociais. 3. Não sendo o agravo de instrumento a via própria para a discussão aprofundada de circunstâncias fáticas que demandam dilação probatória, impõe-se a confirmação da decisão que arbitrou os alimentos compensatórios em patamar aparentemente razoável ante os critérios que devem pautar a sua fixação. 4. Recurso não provido.<sup>108</sup>

FAMÍLIA. CIVIL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PARTILHA. PROVA DA MUDANÇA DA SITUAÇÃO DA AUTORA EM FACE DO NÃO RECEBIMENTO DE SUA PARTE. SENTENÇA CASSADA. 1. Prolatada sentença sem ter sido dada oportunidade das partes provarem as suas alegações, deve esta ser cassada, sob pena de cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório. 2. Este Tribunal tem aceitado a tese de alimentos compensatórios, caso seja comprovada a mudança de padrão de vida do ex-cônjuge. 3. Recurso conhecido e provido.<sup>109</sup>

Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (sempre se destacando com posições à frente quando se trata de Direito de Família) bem andou ao decidir sobre a admissibilidade do instituto tratado no presente trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. Os alimentos compensatórios - não previstos no ordenamento jurídico pátrio - são admitidos pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo de equilibrar o padrão de vida do casal, compensando o desequilíbrio gerado pelo rompimento da relação com frutos advindos de negócios constituídos na constância da união estável ou imóveis, também adquiridos neste período, visto que sobre eles a agravante tem direito à meação, de forma que não seria adequado que o varão desfrutasse da integralidade sem nada repassar para ela. No caso, não há, ao menos até o momento, prova de que o agravado esteja usufruindo com exclusividade de renda gerada por patrimônio comum, de modo a justificar o pagamento de alimentos compensatórios. PROVIMENTO NEGADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.<sup>110</sup>

Conclui-se, assim, que, embora ainda de maneira tímida, paulatinamente a jurisprudência vem reconhecendo a importância da compensação econômica ao término do casamento e da união estável quando, mesmo após a partilha e preenchidos os requisitos, um dos consortes ou companheiros permanece em evidente desvantagem socioeconômica.

<sup>108</sup> TJ-DF, 4ª Turma Cível, AGI nº 20140020066405 DF, Rel. CRUZ MACEDO, DJe 08/08/2014. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=alimentos+compensat%C3%B3rios&p=3>. Acesso em 23/08/2016, às 21h48.

<sup>109</sup> TJ-DF - APC: 20140111100548, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 09/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/12/2015 . Pág.: 213. Disponível em <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/268405941/apelacao-civel-apc-20140111100548>. Acesso em 23/08/2016 às 21h48.

<sup>110</sup> TJ-RS - AI: 70067572883 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 02/12/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2015. In <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263971633/agravo-de-instrumento-ai-70067572883-rs>. Acesso em 23/08/2016 às 21h48.

### 3.14. Projeto de Lei nº 470 de 2013 – Estatuto das Famílias

As relações familiares, como amplamente demonstrado ao longo desse *paper*, vêm sofrendo profundas mudanças baseadas nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre gêneros e da solidariedade familiar.

Nesse enfoque, em tramitação no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 470 de 2013, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família e apresentado pela Senadora Lídice da Mara, dispõe sobre o Estatuto das Famílias, propondo regras jurídicas para definir quais grupos podem ser considerados uma família, bem como dando outras providências sobre o tema.

Nesse sentido, o Projeto de Lei assim está fundamentado:

O que levou o IBDFAM a elaborar o Estatuto das Famílias, de acordo com a justificativa do projeto de lei, é que nenhum ramo do Direito sujeitou-se a tantas alterações e avanços quanto o Direito de Família ocidental. “A realidade social subjacente obriga a todos, principalmente a quem se dedica ao seu estudo, a pensar e repensar o ordenamento jurídico para que se aproxime dos anseios mais importantes das pessoas. Afinal, primeiro ocorre o fato, para depois o Direito regulamentá-lo. A necessidade de legislação específica, por meio de um Estatuto autônomo, reunindo normas materiais e processuais, facilita a realização da Justiça com brevidade, simplificação de ritos e economia processual”<sup>111</sup>.

À luz do não tão novo Projeto de Lei, os alimentos compensatórios ganham exclusiva seção no Título dos Alimentos, com a seguinte previsão:

#### SEÇÃO I - DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Art. 120. Cônjuges ou companheiros têm direito a adicionalmente pedir, a título indenizatório, alimentos compensatórios.

§1º Na fixação do valor será levado em conta, dentre outros aspectos relevantes que emergirem dos fatos: I – o desequilíbrio significativo no padrão econômico; II – a frustração das legítimas expectativas; III – as condições e a duração da comunhão de vida; IV – a garantia de um mínimo existencial compatível com a dignidade da pessoa.

---

<sup>111</sup> Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6117/Opine+sobre+o+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias>. Acesso em 20/09/2016, às 01h50.

§2º O pagamento pode consistir em única prestação ou prestações temporárias ou permanentes.

A sucinta previsão traz arrebatadores efeitos ao nosso ordenamento jurídico, de modo a confirmar a natureza jurídica indenizatória das prestações compensatórias, a possibilidade de sua cumulação com o pedido de alimentos convencionais, bem como estabelecendo importantíssimos critérios para a sua fixação e a sua forma de quitação.

Tal norma, caso aprovada (e é o que almejamos...), homenageará expressamente os princípios da dignidade humana, da solidariedade familiar e da boa-fé familiar, evitando o enriquecimento sem causa do cônjuge ou companheiro que, ao término da relação, permanece com o padrão socioeconômico ileso. Com isso, poderá se afirmar que o Direito caminha na mesma velocidade que os problemas da sociedade, buscando responder aos atuais anseios da família e de seus integrantes.

## CONCLUSÃO

Diante de todas as questões levantadas durante o desenvolvimento do trabalho, evidente que o fato gerador de novos institutos jurídicos, tal como as prestações compensatórias, foi introduzido ao nosso sistema pelos constantes avanços do Direito de Família, fundamentados pelos princípios constitucionais norteadores do tema, e pelo anseio da sociedade por novas proteções que acompanhassem a sua evolução.

A família, alvo de proteção especial do Estado, tem como escopo o desenvolvimento individual de seus integrantes por meio dos laços afetivos, os quais buscarão a felicidade em todos os seus atos.

No entanto, tais vínculos, quando rompidos, poderão levar os cônjuges e companheiros ao divórcio e à separação, dissolvendo o vínculo conjugal e convivencial entre si. É nesse momento que a alteração do padrão socioeconômico poderá ensejar em grande desequilíbrio entre as partes, podendo um de seus integrantes decair bruscamente em sua condição, enquanto aquele que amealhou bens ao longo da relação permanece de maneira estável após o término da relação. É o verdadeiro “benefício de um, em prejuízo do outro”.

Assim é que o instituto das prestações compensatórias apresenta-se com elevada importância social e jurídica.

Fundamentado na vedação ao enriquecimento sem causa, na boa-fé objetiva, na solidariedade familiar e no dever de mútua assistência, os alimentos compensatórios tem a finalidade de restabelecer o equilíbrio financeiro e social que vigorava antes do rompimento matrimonial ou convivencial.

Concluimos, também, que o instituto dos alimentos compensatórios tem ainda mais relevância quando aplicado a casos em que a relação matrimonial ou convivencial perdurou por longos anos e que o término se deu na época em que o casal está na terceira idade, tendo um deles se dedicado integralmente à criação dos filhos e ao casamento. Aqui, o instituto mostra a sua versatilidade quando, com base no princípio da liberdade de planejamento familiar (em que a família é livre para estabelecer o projeto familiar da maneira que melhor entender), promove segurança pessoal e patrimonial nas relações familiares.

Observa-se que as prestações compensatórias foram introduzidas à doutrina nacional e à jurisprudência pela inspiração do direito europeu e argentino, que há muito já legislam sobre o tema. Assim, inseridos em nosso sistema jurídico, é possível afirmar que o alicerce do instituto das prestações compensatórias está nos princípios norteadores do Direito de Família.

Assim, a presente monografia ocupou-se de esmiuçar, no primeiro capítulo de seu desenvolvimento, os princípios constitucionais que fundamentam a matéria, dedicando breves linhas à evolução do tema e à importância do princípio da dignidade humana que irradia os seus efeitos a todos os demais norteadores da família (destacam-se, entre eles, o princípio da liberdade, da afetividade e da solidariedade familiar).

Em seguida, abordaram-se temas relativos à obrigação alimentar propriamente dita, para que, por meio de um estudo comparado, pudesse ficar clara a sua distinção com o tema principal, alimentos compensatórios.

Dessa maneira, diferencia-se da obrigação alimentar especialmente porque as prestações compensatórias não possuem caráter assistencial, mas sim indenizatório, podendo, inclusive, ser renunciado. Ademais, ao contrário do que se verifica com os alimentos convencionais, não serão as prestações compensatórias aplicadas com base no trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, mas sim desde que verificado um injusto desnível socioeconômico emergente com a dissolução do vínculo conjugal ou convivencial.

Desse modo, embora existam argumentos contrários à sua admissibilidade no direito brasileiro, filiamo-nos à maioria que trata sobre o tema, aceitando a sua aplicação em nosso sistema jurídico, uma vez que as prestações compensatórias exercem a importantíssima função de amenizar os prejuízos suportados pelos consortes por ocasião da sempre dolorida separação.

Preocupado em exhibir situações concretas do cotidiano, a análise de casos reais e da posição jurisprudencial sobre o tema abriu espaço para comentários pontuais que tornaram o assunto mais tangível, confirmando a tese proposta pelo presente *paper* da admissibilidade do instituto das prestações compensatórias.

Portanto, com a exploração desses casos concretos, embasados por um profundo estudo jurídico e considerações sobre o tema, é possível afirmar que, apesar de serem as prestações compensatórias tema recente no Direito de Família, o instituto possui suas raízes

bem fixadas pelos princípios da solidariedade familiar e da dignidade humana, norteadores de nosso ordenamento jurídico. Por tais razões, acrescidas dos visíveis avanços sobre o tema, tal como o Projeto de Lei nº 470 de 2013 e o esforço dos julgadores sobre o tema, é possível afirmar que as prestações compensatórias já estão inseridas em nosso sistema jurídico, carente apenas de legislação específica sobre o tema.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

AZPIRI, Jorge O. **Régimen de bienes en el matrimonio**. Buenos Aires: Hammurabi, 2002. P. 28. *In* MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BARROS MONTEIRO, Washington de; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz (atualizadora). **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CAMPOS, Roberto D. **Alimentos entre cónyuges y para los hijos menores**. Buenos Aires: Hammurabi, 2009. P. 89-90. *In* MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CANUTO, Érica Verícia de Oliveira. *In* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

COLOMA, Aurelia María Romero. **Reclamaciones e indemnizaciones entre familiares em el marco de la responsabilidad civil**. Barcelona: Bosch, 2009. P. 70. *In* MADALENO, Rolf.

**Curso de Direito de Família.** 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DANTAS, Ana Florinda. **Alimentos com efeitos reparatórios.** In FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 6.** 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 6.** 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Pensão compensatória:** efeito econômico da ruptura convivencial. Revista IOB de Direito de Família, 2012. V. 69.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002..

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 8 ed. São Paulo: Saraiva 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família,** aspectos polêmicos. Curitiba: Livraria do Advogado, 1998.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz (atualizadora). **Curso de Direito Civil.** 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direito de Família**. 22 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/23897123/caio-mario-da-s--pereira---instituicoes-de-direito-civil--vol-v-ebook>.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

REALE, Miguel. **O projeto do Novo Código Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RODRIGUES, Silvio. **Direito de Família**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Clilton Magalhães dos. **Tutela jurisdicional ao direito a alimentos: efetividade do processo e execução da prestação alimentar**. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009. In <http://www.conjur.com.br/2014-jan-15/direito-comparado-alimentos-compensatorios-brasil-exterior-parte>.

SIMÃO, José Fernando. In <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-desvio-de-categoria-e-um-engano-perigoso/10797>.

SOUZA, Ionete de Magalhães; SIQUEIRA, Heidy Cristina Boaventura. **Alimentos compensatórios e o equilíbrio econômico com a ruptura matrimonial ou da união estável**. Revista IOB de Direito de Família, 2013. V. 75.

TARTUCE, Flávio. Disponível em [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/48.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf).

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **A Emenda Constitucional do Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 15 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.